

Estudo jurimétrico sobre Execução de Contratos: Relatório Doing Business

Associação Brasileira de Jurimetria

10 de junho de 2020

Sumário

1	Introdução	6
1.1	Objetivos	7
1.2	Questões norteadoras	8
1.3	Resultados Esperados	8
1.4	Organização do trabalho	9
2	Metodologia	10
2.1	Listagem de processos	10
2.1.1	Escopo temporal e regional	11
2.1.2	Suposições sobre o caso	13
2.1.3	Base de dados enviada pelo TJSP	14
2.2	Construção da base de dados	15
2.2.1	Formulário de classificação	15
2.2.2	Fluxo de classificação semi-automático	17
2.3	Análise da base de dados final	19
3	Resultados	20
3.1	Resultados da análise manual dos casos	20
3.1.1	Base de dados final	22
3.2	Estimativas	24
3.2.1	Estimativas de tempo	24
3.2.2	Estimativas de custo	30
3.3	Discussão dos resultados	31
3.3.1	Possíveis respostas ao questionário	33

4	Proposições	34
4.1	Ampliação da competência das varas especializadas	35
4.2	Abertura de dados do judiciário	43
4.3	Prazos processuais	50
4.4	Regulamentações sobre adiamentos	57
4.5	Roteiro para audiência de conciliação	60
4.6	Citação e intimação pessoal por meio eletrônico	67
4.7	Peticionamento eletrônico	75
4.8	Recomendações	80
4.8.1	Igualdade de gênero na prova testemunhal	80
4.8.2	Melhoria no critério usado para a seleção de juízes da causa	81
4.8.3	Disponibilidade de Sistema eletrônico de gestão do processo para juízes e advogados	81
4.8.4	Redução de prazos prescricionais	82
4.8.5	Expansão territorial das varas empresariais	83
	Apêndice	84
A	Apêndice A: Empresas excluídas	85

Lista de Tabelas

3.1	Tabela de variáveis da base de dados final.	23
3.2	Status das audiências encontradas.	29
3.3	Audiências realizadas por tipo.	30
3.4	Custos estimados com base na amostra analisada.	31
3.5	Possíveis alterações no relatório do DB, com base nos resultados do estudo.	33
A.1	Tabela de variáveis da base de dados final.	85

Lista de Figuras

2.1	Quantidade de processos distribuídos no FCC entre 2013 e 2019 segundo levantamento realizado a partir dos DJEs	12
2.2	Configuração da amostra de acordo com a origem do processo.	15
2.3	Fluxo de classificação dos documentos simplificado.	18
3.1	Combinações das variáveis em todos os 877 casos analisados. Os casos em verde ou azul são os que foram considerados na análise semi-automática. Os casos em azul são os que compuseram a análise de custos. Os demais foram descartados da análise. O gráfico não mostra a variável sobre penhora para facilitar a visualização.	21
3.2	Combinações das variáveis em todos os casos encontrados envolvendo ações de cobrança sobre bem móvel sob medida, com a vendedora no polo ativo.	22
3.3	Gráfico Kaplan-Meier do tempo de citação, com banda de confiança.	25
3.4	Gráfico Kaplan-Meier do tempo de citação, comparando casos em que houve alguma tentativa de citação frustrada e casos em que a primeira tentativa de citação foi frutífera.	26
3.5	Curva de sobrevivência do tempo entre a citação e a sentença, nos casos em que houve sentença procedente ou censurada.	27
3.6	Curva de sobrevivência do tempo entre o início do cumprimento da sentença e a primeira decisão de determinação de penhora.	28

Sobre este documento

Este relatório foi produzido em *RMarkdown*. Todos os gráficos produzidos pela ABJ são reprodutíveis, ou seja, qualquer pessoa interessada em verificar a metodologia e os algoritmos utilizados pode fazê-lo. O relatório foi gerado utilizando-se o software estatístico R na versão 3.6.2.

Capítulo 1

Introdução

O Doing Business (DB) é um levantamento organizado pelo Banco Mundial, com o objetivo de medir a regulamentação do ambiente de negócios em 190 economias. Os dados do DB, divulgados anualmente desde 2003, são amplamente reconhecidos e utilizados como base para a proposição de políticas públicas governamentais.

O DB produz indicadores em onze frentes diferentes, atacando as diferentes dimensões da regulamentação do ambiente de negócios. Um desses indicadores se refere à execução de contratos, que é o objeto de investigação do presente estudo.

O indicador de execução de contratos mede o **tempo** e o **custo** de disputas comerciais em um tribunal de primeira instância local, bem como a **qualidade** dos processos judiciais. Os eixos de análise produzem pontuações independentes, que são posteriormente agregadas para compor o indicador final. Em onze economias, os índices são calculados em mais de uma cidade. O Brasil é uma destas economias, tendo seus índices calculados para São Paulo e Rio de Janeiro. O presente estudo terá foco nos índices referentes a São Paulo.

De acordo com o relatório DB ([Business, 2020](#)), o Brasil está na 124ª posição das 190 economias estudadas. Especificamente com relação à execução de contratos, o Brasil está melhor situado, figurando na 58ª posição. Dentro do Brasil, as medições encontradas são similares, onde São Paulo possui 65.4 pontos percentuais, enquanto Rio de Janeiro possui 62.8 pontos percentuais.

Com relação ao tempo médio do processo, o desempenho de São Paulo no DB se manteve constante em 731 dias desde a edição de 2006. Já com relação às métricas de custo, os valores

eram de 16,5% do valor da causa entre 2004 e 2013, passando para 20,7% a partir de 2014 até o relatório mais recente. As quantidades históricas foram apresentadas como anexo deste relatório.

Com relação à qualidade, São Paulo possui pontuação 12,5 de 18 pontos possíveis. Para atingir integralmente os dezoito pontos, seria necessário garantir os itens descritos abaixo.

- (1,5 ponto) Existência de varas especializadas para tratar de processos similares ao case do DB.
- (1 ponto) Criação prazos definidos em lei para determinados eventos processuais, e que esses prazos sejam atendidos em ao menos 50% dos casos reais.
- (1 ponto) Criação de um teto para a quantidade de adiamentos, além de um teto de tempo para casos excepcionais, que seja atendido em pelo menos 50% desses casos, na prática.
- (1 ponto) Modificação na audiência inicial, para que esta inclua outros itens na discussão, como a complexidade do processo e troca de listas de testemunhas.
- (1 ponto) Possibilidade de que a citação do processo seja feita eletronicamente, por meio de sistema especializado, e-mail, fax ou SMS; além disso, utilização efetiva desse instrumento pelos especialistas locais.

O último estudo sobre o Brasil disponível na página do DB é [Bank \(2006\)](#). O estudo avalia cinco índices do DB no Brasil, considerando 12 municípios, incluindo São Paulo e Rio de Janeiro. Dentro do índice de execução de contratos, as estimativas de tempo e custo de São Paulo são diferentes das apresentadas nas estatísticas oficiais históricas do DB. O tempo, chamado de prazo, é de 546 dias, menor que o relatório do DB, 731 dias. Já o custo é de 15,5%, também menor que o relatório do DB, de 20,7%. A discrepância entre os resultados da pesquisa e do DB podem estar relacionadas a eventuais diferenças metodológicas dos estudos. O estudo também está disponível como anexo deste relatório.

1.1 Objetivos

O presente estudo tem dois objetivos principais. O primeiro é desenvolver uma metodologia reprodutível e estimar as métricas do DB para São Paulo. O segundo é produzir um relatório analítico-propositivo com sugestões de alterações legais e administrativas para aprimorar o sistema, avaliando o impacto dessas mudanças no desempenho de São Paulo no DB.

1.2 Questões norteadoras

As questões norteadoras da pesquisa têm como intuito orientar as variáveis a serem coletadas na elaboração da base e as análises a serem realizadas. Após uma análise da metodologia do DB e as pontuações atuais do Brasil, chegamos às questões abaixo.

1. Os tempos para conclusão dos processos relacionados ao case são inferiores aos relatados no DB? Hoje em dia, por conta da ampla utilização do processo judicial eletrônico e das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível que os processos estejam acelerando ao longo do tempo. É possível que a metodologia jurimétrica empregada capte essa aceleração, levando a estimativas menores que a atual, que é baseada na percepção de especialistas.
2. Existem oportunidades para aumentar a pontuação de São Paulo DB somente com o *enforcement* de regras já existentes no Tribunal? Por exemplo, o Provimento CSM nº 1920/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já autoriza a citação por meio eletrônico, no entanto, São Paulo está com pontuação zero neste item, provavelmente pelo fato dos especialistas que responderam ao questionário não terem trabalhado na prática com a citação por meio eletrônico.
3. Existem alterações legislativas com impacto direto nas notas do DB? Por exemplo, se a partir da análise jurimétrica identificarmos as medianas dos tempos para alguns intervalos específicos de tempo, seria possível ajustar os prazos processuais na lei para que pelo menos metade dos casos atendam aos prazos previstos.
4. Existem gargalos que interferem no tempo para conclusão dos processos? A localização desses gargalos pode influenciar medidas administrativas ou legislativas para reduzir o tempo do judiciário em processos relacionados ao case do DB.

1.3 Resultados Esperados

Ao final da execução dos projetos, teremos os seguintes resultados:

- Relatório técnico, contendo:
 - Introdução
 - Descrição das escolhas metodológicas adotadas
 - Descrição da base de dados obtida

- Principais resultados da análise
- Discussão dos resultados
- Base de dados contendo os resultados finais da análise
- Relatório analítico-propositivo, contendo:
 - Proposições de alterações legais ou infra legais que possam contribuir com a redução de tempo, custos e melhora da qualidade dos processos judiciais referentes à execução de contratos.
 - Proposições de Medidas Administrativas (aplicáveis no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo) que possam contribuir com a redução de tempos, custos e melhora da qualidade dos processos judiciais e redução do tempo, custo e melhora da qualidade associados dos processos judiciais referentes à execução de contratos.

1.4 Organização do trabalho

O documento foi organizado em duas Seções além desta, descritas a seguir. Na Seção 2, apresentamos a metodologia do estudo, contendo todas as premissas consideradas para obtenção de uma lista de processos a serem analisados, bem como estimativas da quantidade de processos e descrição do formulário de classificação. Já na Seção 3, apresentamos o relatório técnico da pesquisa, contendo a descrição das escolhas metodológicas adotadas, resultados obtidos e discussão desses resultados.

Capítulo 2

Metodologia

Para realizar o estudo proposto no Capítulo 1, adotamos uma metodologia já consolidada na ABJ para listagem de processos e coleta de dados dos tribunais. Organizamos a metodologia em três passos, descritos a seguir.

2.1 Listagem de processos

Atualmente, existem três formas diferentes de listar processos judiciais em estudos prospectivos. O primeiro envolve a composição de ofícios para obtenção de dados diretamente dos tribunais. O segundo envolve a obtenção de listas de processos nos Diários de Justiça Eletrônicos (DJE). Finalmente, o terceiro envolve a amostragem aleatória de números de processos.

No presente estudo, a lista foi obtida concomitantemente através de DJEs e pedidos ao TJSP. Fizemos o pedido da lista de processos via ofício, aproveitando o acordo de cooperação técnica firmado entre a SEPEC - Secretaria de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia e o TJSP. Como essa lista levou algum tempo para chegar, também realizamos o levantamento diretamente dos DJEs. Um levantamento via amostragem de números de processos foi descartado pois o escopo da pesquisa é muito específico, o que acarretaria em alto custo computacional.

A listagem de processos pelos DJEs foi construída em dois passos. O primeiro envolve o *download* dos arquivos PDF de todos os DJEs de São Paulo, entre os anos 2010 e 2019 e

transformação dos arquivos PDF em arquivos de texto. A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) já possuía esses arquivos em sua base interna por conta de projetos anteriores. O segundo consiste na aplicação de filtros para obter números de processo de interesse, utilizando como base a Numeração Única do Processo (NUP), definida pela Resolução 65 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹. Os filtros adotados foram explicados em detalhe na Subseção 2.1.1.

2.1.1 Escopo temporal e regional

Com relação ao escopo regional, consideramos somente os processos distribuídos no Foro Central Cível (FCC) da Comarca de São Paulo, denominado Fórum João Mendes Júnior. A definição do DB restringe o escopo do estudo disputas comerciais em somente um tribunal específico da cidade analisada. No entanto, a Comarca de São Paulo possui quinze foros regionais e diversos foros distritais. De acordo com a Resolução 02/76², o FCC já é o único foro competente em demandas com valor acima de 500 salários mínimos. Ainda que o valor esteja fora dos parâmetros do case do DB, isso é um indício de que o FCC possui maior grau de especialização e, portanto, mais uniformidade nos procedimentos internos adotados. Caso necessário, o escopo regional poderá ser ampliado no decorrer das atividades, considerando as especificidades do case.

Com relação ao escopo temporal, consideramos processos distribuídos entre 2013 e 2019. No planejamento inicial da pesquisa, consideramos como escopo temporal todos os processos distribuídos entre janeiro de 2010 e dezembro de 2019. No entanto, considerando que o peticionamento eletrônico no FCC foi finalizado no início de 2013, e que parte das análises a serem realizadas para a construção da base necessitam do acesso aos autos do processo, decidimos fixar o escopo temporal entre janeiro de 2013 e dezembro de 2019. A mudança do escopo temporal não terá influência negativa nos resultados da pesquisa, uma vez que, segundo o próprio DB, o tempo médio do caso a ser analisado é na ordem de 2 anos e, como o corte escolhido envolve 7 anos de análise, teremos massa suficiente de dados para realizar boas estimativas.

Os filtros de escopo temporal e regional podem ser realizados diretamente a partir do NUP, graças ao padrão da Resolução 65 do CNJ. A Resolução define o padrão de numeração **NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO**, descrito abaixo.

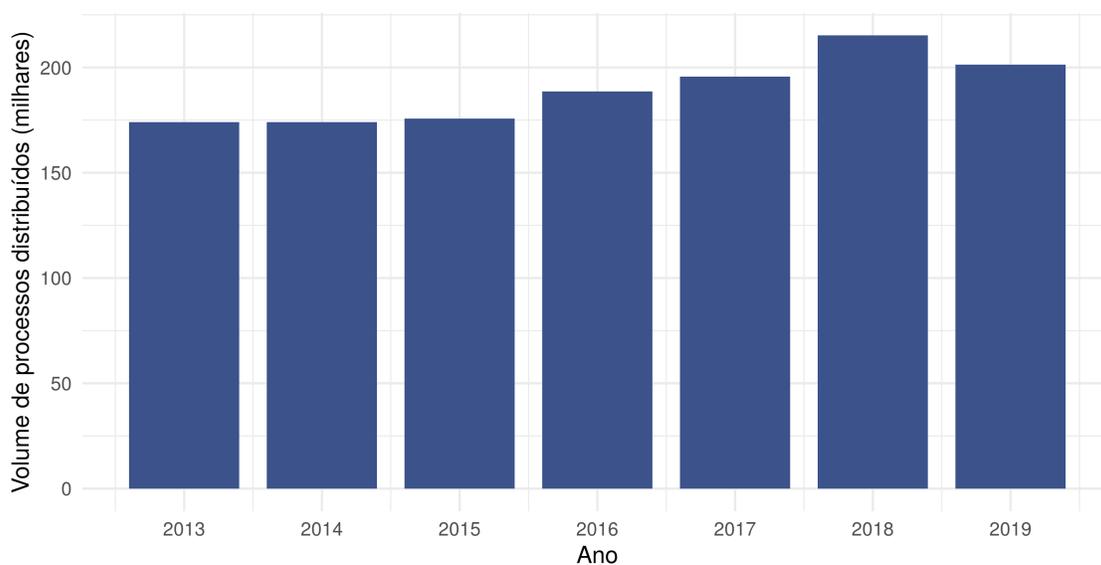
- **NNNNNNN**: Número identificador do processo.

¹Resolução 65 CNJ: Numeração Única de Processos. Último acesso em 18/02/2020.

²Resolução 02/76 do TJSP. Último acesso em 26/02/2020.

- **DD**: Dígito verificador gerado a partir da aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003³.
- **AAAA**: Ano do ajuizamento do processo. No nosso caso, consideramos os anos 2013 a 2019.
- **J**: Segmento do poder judiciário. No nosso caso, esse número é sempre 8, que identifica a Justiça Estadual.
- **TR**: Identifica o tribunal. No nosso caso, esse número é sempre 26, identificando o TJSP.
- **OOOO**: Identifica o foro de origem do processo. No nosso caso, esse número é sempre 0100, identificando o Foro Central Cível.

A lista final de números de processos, considerando os filtros de escopo regional e temporal, é de 1.324.460 casos. A Figura 2.1 mostra a quantidade de processos distribuídos ao longo dos anos.



Fonte: Elaboração própria

Figura 2.1: Quantidade de processos distribuídos no FCC entre 2013 e 2019 segundo levantamento realizado a partir dos DJEs

Para chegar aos casos de interesse da pesquisa, a lista precisou passar por mais filtros. Descrevemos o procedimento para obtenção da lista final na Subseção 2.1.2.

³Norma ISO 7064:2003. Último acesso em 18/02/2020.

2.1.2 Suposições sobre o caso

Obtida a lista de processos dos DJEs, a extração dos dados de processos do Tribunal segue três passos. O primeiro é buscar cada número de processo da lista no sistema e-SAJ, salvando os resultados em arquivos brutos. O segundo é aplicar algoritmos para leitura dos dados brutos, transformando-os em conjunto de bases organizadas. Essas bases possuem quatro blocos principais de informações, descritas a seguir.

- **Informações básicas:** contém classe, assunto, vara, comarca, status, indicador de processo digital, local físico, entre outras.
- **Partes:** contém nomes dos autores e dos réus, advogados e forma de participação.
- **Movimentações:** contém datas, títulos e conteúdo de todas as movimentações do processo. São movimentações desde despachos simples, remessas e conclusos até ata de audiências e sentenças completas.
- **Documentos:** contém todos os autos do processo, incluindo petição inicial, contestação e sentenças. Os documentos só estão disponíveis pelo portal e-SAJ em processos digitais. Essa base de dados é disponível somente a advogados e pesquisadores credenciados no TJSP.

Obtida a base de dados de processos, podemos seguir com a aplicação de **filtros de escopo**, para que a base de dados final corresponda aos casos de interesse da pesquisa. Os filtros de escopo, idealmente, devem considerar as suposições do case:

1. O valor da causa deve ser próximo de 200% do PIB per capita da economia ou US\$ 5.000,00. No Brasil, segundo o questionário do DB de 2020, o valor de referência a ser considerado é de R\$ 64.173,00.
2. Deve ser uma disputa envolvendo empresas tanto no polo ativo quanto no polo passivo.
3. Envolve uma ação de cobrança em contrato de compra e venda.
4. No polo ativo deve figurar a parte vendedora, enquanto no polo passivo deve figurar a parte compradora.
5. Existe uma decisão referente à penhora dos ativos móveis da compradora.
6. Contém uma decisão referente a perícia sobre o caso.
7. O caso envolve a venda de um bem móvel construído sob medida.
8. A compradora perde a ação e decide não recorrer.
9. A vendedora toma as medidas necessárias para a execução da sentença.

Na prática, no entanto, apenas os filtros 1 e 2 podem ser aplicados diretamente a partir das informações básicas e nomes das partes do processo. Os filtros 3 a 6 podem ser aplicados de forma limitada, utilizando-se classes e assuntos do processo, provenientes da Tabela Processual Unificada (TPU)⁴ e técnicas de mineração de texto aplicadas aos nomes das partes (e.g. o polo ativo não pode ser um banco) e movimentações processuais (e.g. palavras-chave como perícia e penhora devem aparecer). Já os filtros 7 a 9 só podem ser aplicados através da leitura manual dos autos.

Em seguida, descrevemos os critérios utilizados para aplicar os filtros de 1 a 6.

- O filtro de valor considerou o intervalo entre R\$ 41.560,00 e R\$ 120.000,00. O intervalo contempla aproximadamente 12% dos processos da amostra considerada.
- Os filtros nos nomes das partes considerou termos como “LTDA”, “SA”, “EPP” entre outras denominações de tipos empresariais, além de termos empresariais como “Associação”, “Companhia”, “Instituto”, entre outros. Casos envolvendo os bancos mais comuns (Bradesco, Banco do Brasil, Itaú, Santander) no polo ativo também foram excluídos.
- O filtro de classes processuais considerou somente “Procedimento Comum Cível” e “Ação Monitória” como classes válidas, excluindo-se casos de execução de título extrajudicial. Já o filtro de assuntos considerou “Compra e Venda”, “Espécies de Contratos”, “Espécies de Títulos de Crédito”, “Inadimplemento”, “Duplicata” e “Cheque” como possíveis tipos de ação.

Ao final, obtivemos uma base com 1158 casos que atendem aos critérios do escopo definido, a serem analisados manualmente.

2.1.3 Base de dados enviada pelo TJSP

No dia 18 de março de 2020, o TJSP enviou uma base de dados para complementar a listagem de processos realizada pela ABJ, apenas 10 dias após a solicitação formal dos dados. A grande vantagem da base de dados enviada é a presença do CNPJ do autor, que não é diretamente acessível pelas ferramentas de consulta processual do TJSP. A base de dados também forneceu informações de casos fora do FCC, já que uma ampliação do escopo da pesquisa poderia ser necessária para identificar mais processos relacionados ao *case* do DB.

Com o CNPJ das autoras e a base aberta de CNPJs da Receita Federal do Brasil (RFB), foi possível obter os códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das

⁴Resolução 46 CNJ: Tabelas Processuais Unificadas. Último acesso em 18/02/2020.

empresas. Com os CNAE, foi possível realizar mais filtros, excluindo da amostra inicial os casos envolvendo empresas que não poderiam ser vendedoras de bens móveis sob medida no polo ativo. Os códigos CNAE foram incluídos no Apêndice A.

Ao final, obtivemos uma base com 768 casos que atendem aos critérios do escopo definido, a serem analisados manualmente.

A análise manual dos casos, no entanto, foi iniciada antes da chegada da base do TJSP, utilizando-se a lista casos obtida via DJE. Por isso, na prática, a leitura manual foi realizada 877 casos, sendo 119 casos provenientes da lista do DJE e os 768 restantes da base do TJSP. A Figura 2.2 ilustra a configuração da amostra classificada.



Figura 2.2: Configuração da amostra de acordo com a origem do processo.

2.2 Construção da base de dados

A base de dados final foi construída através de i) aplicação de um formulário de classificação manual e ii) obtenção semi-automática de dados a partir das informações contidas no acompanhamento processual.

2.2.1 Formulário de classificação

Trata-se de um formulário on-line, pré-preenchido com informações básicas dos processos e com links individuais para cada caso. O formulário foi separado em três partes, descritas abaixo.

2.2.1.1 Escopo

As primeiras perguntas do questionário se referem a filtros de escopo. Caso o processo não tenha relação com o case do DB, este é excluído da análise. As perguntas de escopo foram descritas abaixo.

1. Trata-se de ação principal ou incidente?
2. O autor da ação é a vendedora?
3. Trata-se de uma ação de cobrança?
4. Envolve a venda de bem móvel planejado/sob medida?
5. Houve penhora dos ativos da compradora no início do processo?
6. Houve perícia para elaborar um parecer sobre a qualidade da mercadoria?
7. A sentença foi desfavorável à compradora?
8. Houve recurso de apelação?

No decorrer do levantamento de dados, o escopo foi flexibilizado, considerando as especificidades do case. Os detalhes da flexibilização foram descritos na Seção 3.1.

2.2.1.2 Tempo

Os tempos serão coletados a partir da captura das datas de eventos importantes no decorrer do processo. As datas a serem coletadas foram descritas abaixo.

1. Data de distribuição.
2. Data da citação da compradora.
3. Datas de todas as audiências realizadas.
4. Datas da nomeação do perito.
5. Datas de laudos periciais.
6. Data da sentença.
7. Data do início da execução.
8. Datas das penhoras dos bens.
9. Datas de todos os leilões realizados.
10. Data da extinção do processo por pagamento da parte.

Por conta da adoção da metodologia prospectiva de levantamento dos dados, é possível que parte das datas não esteja disponível, já que o processo pode estar em andamento.

2.2.1.3 Custo

Os custos serão coletados a partir da leitura dos autos dos processos, a partir das perguntas abaixo.

1. Honorários de advogados.
2. Total que a vendedora precisa adiantar para ter o caso julgado, como taxa judiciária, honorários de sucumbência, despesas com perícia.
3. Total que a vendedora precisa adiantar para executar a sentença, como honorários de sucumbência, despesas com perícia e leilão.

Os dados finais obtidos serão organizados em um banco de dados passível de análise estatística. Esse banco de dados foi disponibilizado, acompanhado de um relatório técnico. O relatório é reprodutível e foi construído em RMarkdown⁵, contendo todos os códigos utilizados para reprodução da pesquisa. Uma versão simplificada do banco de dados também poderá ser disponibilizada ao público geral em um repositório virtual de dados.

2.2.2 Fluxo de classificação semi-automático

De forma geral, a classificação de processos judiciais a partir de técnicas de mineração de texto segue o fluxo de trabalho descrito abaixo.

1. Determinamos todas as variáveis que queremos extrair das bases (ex. ano de distribuição; resultado da sentença; data da primeira audiência).

2. Para cada variável:

2.1. Realizamos a leitura (manual) de uma amostra de processos, sem necessariamente seguir um procedimento amostral adequado, anotando algumas regras lógicas capazes de extrair a variável de forma automática.

2.2. Aplicamos a regra lógica aos dados.

2.3. Verificamos quantos casos são verificados pela regra lógica.

2.4. Voltamos ao passo 2.1 somente com a base de dados de casos não testados, com o objetivo de buscar de novas informações, até ficarmos satisfeitos com a abrangência do conjunto de regras lógicas definidas.

⁵<https://rmarkdown.rstudio.com/>. Último acesso em 22/04/2020.

3. Verificamos a qualidade das classificações a partir da leitura de uma amostra de processos já classificados. Se encontrarmos problemas, voltamos ao passo 2.1 com a base completa. Se não, passamos para a próxima variável.
4. Verificamos se a classificação de uma variável modifica de forma incorreta a classificação de outras variáveis. Se sim, voltamos ao passo 2 com essas novas informações. Se não, continuamos.
5. Verificamos diversos tipos de inconsistências da base, como ordem de datas, confronto com dados conhecidos etc. Caso o resultado não seja satisfatório, voltamos ao passo 2. Caso contrário, finalizamos.

O fluxo de classificação foi esquematizado na Figura 2.3. Note que o fluxo envolve várias fases de leitura manual dos processos. Os códigos gerados usando esse fluxo são reproduzíveis, mas não necessariamente replicáveis. Isso significa que o mesmo algoritmo pode não ser eficaz para bases de dados referentes a escopos distintos. Por exemplo, nem sempre é possível aplicar exatamente o mesmo conjunto de regras para as bases de dados de diferentes tribunais.

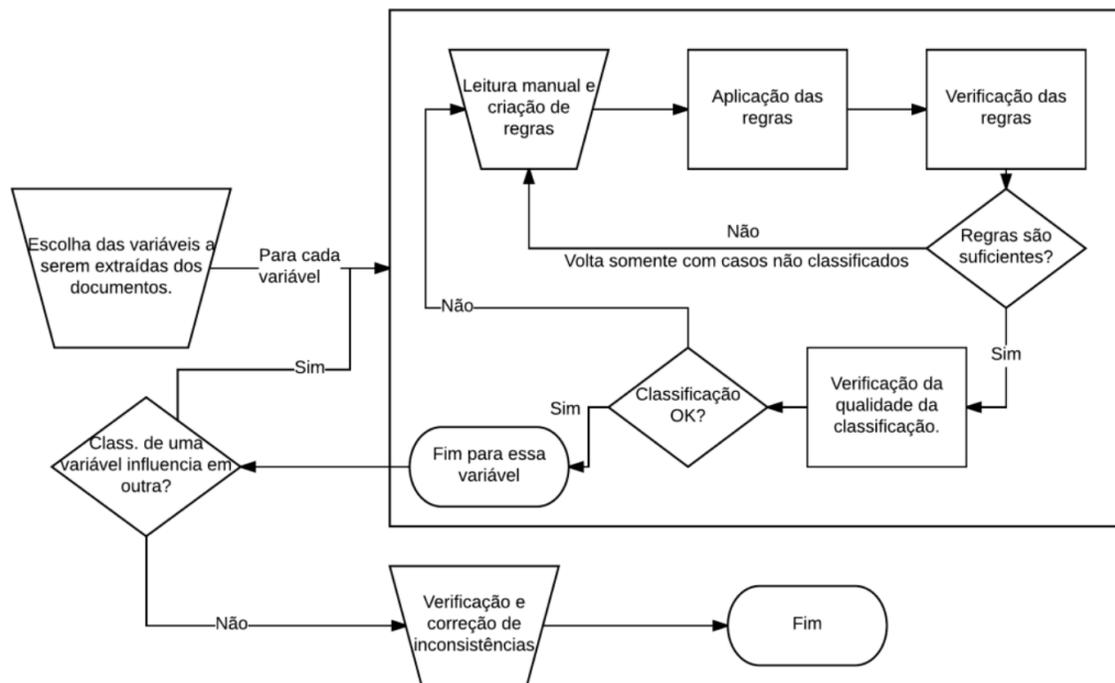


Figura 2.3: Fluxo de classificação dos documentos simplificado.

2.3 Análise da base de dados final

Existem duas formas principais de estudar tempos de processos judiciais. A primeira é denominada prospectiva e consiste em acompanhar processos desde a data da distribuição até o encerramento. A segunda é denominada retrospectiva e consiste em coletar processos encerrados em dado período e coletar suas datas de distribuição.

Uma desvantagem da pesquisa retrospectiva é que ela introduz viés nas estimativas dos tempos de processos se o volume de processos distribuídos em cada ano não for uniforme. Por exemplo, considere que os tempos dos processos sigam lei de probabilidades exponencial com média de dois anos e que em 2010 foram distribuídos 100 processos, enquanto que em outros anos essa quantidade foi de aproximadamente 10 processos em cada ano. Se considerarmos como base do estudo todos os processos encerrados entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011, a média dos tempos seria de aproximadamente um ano, subestimando o verdadeiro tempo médio dos processos. Outra desvantagem da pesquisa retrospectiva e decorrente da primeira é que não é possível estudar a evolução dos tempos dos processos.

Por outro lado, embora estudos prospectivos protejam as análises de flutuações no volume processual, em alguns casos essa abordagem é inviabilizada pela característica dos dados. Por exemplo, um estudo prospectivo que almeja medir o tempo até o cumprimento da sentença em processos extremamente complexos precisa do acompanhamento de processos durante décadas para possibilitar uma estimativa adequada desse tempo. No presente trabalho, a abordagem prospectiva é vantajosa, pois existe o interesse de que as estimativas de tempo obtidas reflitam a realidade atual. Além disso, as estimativas dos relatórios passados garantem que a janela temporal de 2013 a 2019 é suficiente para obter uma boa amostra.

As estimativas dos custos foram realizadas através da média simples dos custos classificados nos questionários. Nesse caso, utilizou-se a média pois os valores almejados são percentuais relativos aos valores da causa, o que reduz a assimetria da variável analisada.

Já as estimativas dos tempos medianos por fase de todos os processos foram realizadas através de modelos estatísticos aplicados ao resultado do questionário. Foram utilizados modelos apropriados (Colosimo and Giolo, 2006) para lidar com a ocorrência de tempos censurados nas três fases processuais estudadas.

Capítulo 3

Resultados

A construção da base de dados foi iniciada a partir da lista de processos original, obtida através dos DJEs.

No Capítulo 2, foram descritos todos os passos para obtenção da amostra final da pesquisa. Neste capítulo, foram apresentados os resultados obtidos a partir da análise desta amostra.

O capítulo foi organizado em três seções. Na primeira, foram apresentados os resultados preliminares da análise da amostra e a descrição da base de dados final. Em seguida, foram apresentadas as estimativas obtidas para tempos e custos dos processos. O capítulo é finalizado com uma discussão dos resultados e possíveis atualizações nas respostas do questionário do DB.

3.1 Resultados da análise manual dos casos

Antes da análise, existia a hipótese de que tínhamos poucos casos similares ao case do DB. Algumas especificidades do case, como penhora e perícia na fase de conhecimento e a discussão sobre bem móvel sob medida são consideradas como raras no judiciário brasileiro.

Ao analisar a amostra, as hipóteses foram confirmadas. Dos 887 casos analisados, 629 (71%) tratavam, de fato, de ações de cobrança com a vendedora no polo ativo. No entanto, somente 28 casos, 3% do total, tratavam de discussões sobre bem móvel sob medida, sendo que nenhum deles envolveu penhora de bens na fase de conhecimento. Além disso, somente quatro casos envolveram

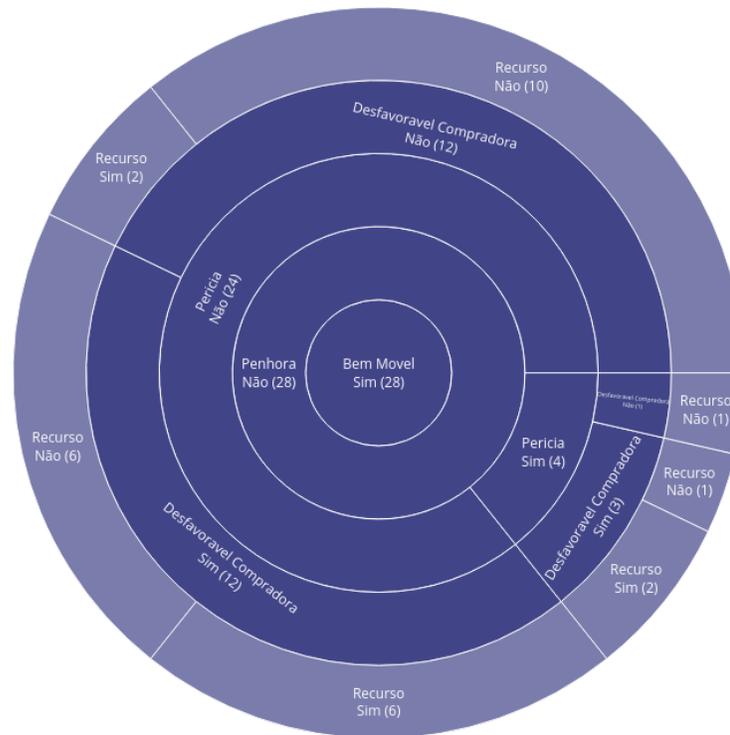


Figura 3.2: Combinações das variáveis em todos os casos encontrados envolvendo ações de cobrança sobre bem móvel sob medida, com a vendedora no polo ativo.

O volume de dados da amostra é insuficiente para realizar boas estimativas de tempo, mas suficiente para realizar boas estimativas do custo do processo. Por isso, as análises sobre os tempos do processo passaram a considerar todas as 629 ações de cobrança com a vendedora no polo ativo, enquanto as análises de custo consideraram os 28 casos relativos a bem móvel.

3.1.1 Base de dados final

A base de dados final possui 629 linhas e 32 colunas. A base contempla tanto informações obtidas da leitura manual dos casos através dos formulários de classificação definido na Seção 2.2.1, como informações extraídas de forma semi-automática, através do fluxo definido na Seção 2.2.2.

A descrição completa das variáveis da base constam na Tabela 3.1.

Tabela 3.1: Tabela de variáveis da base de dados final.

Código	Descrição	Referência DB	Origem
info_id	Número do processo	N/I	Metadados do processo
info_class	Classe do processo	N/I	Metadados do processo
info_dead	Status do processo (1 = Baixado, 0 = Ativo)	N/I	Metadados do processo
info_subject	Assunto do processo	N/I	Metadados do processo
info_dt_start	Data de distribuição	N/I	Metadados do processo
info_dead	Caso extinto ou ativo	N/I	Análise semi-automática
info_value	Valor da causa	N/I	Metadados do processo
case_furn	Indicador de discussão sobre bem móvel sob medida	Case	Análise manual
q514_time	Tempo entre distribuição e citação	5.1.4.	Análise semi-automática
q521_time	Tempo entre citação e primeira audiência de conciliação	5.2.1.	Análise semi-automática
q522_time	Tempo entre citação e primeira audiência de instrução e julgamento	5.2.2.	Análise semi-automática
q523_n	Quantidade de audiências	5.2.3.	Análise semi-automática
q524_time	Tempo entre primeira audiência e última audiência de instrução e julgamento	5.2.4. e 5.2.3.	Análise semi-automática
q525_ind	Indicador de perícia (1 = tem perícia)	5.2.5. e Case	Análise manual
q525_time	Tempo entre nomeação do perito e laudo pericial	5.2.5.	Análise semi-automática
q526_time	Tempo entre conclusos para sentença e sentença	5.2.6.	Análise semi-automática
q529_time	Tempo entre a citação do processo e a sentença	5.2.9.	Análise semi-automática
q529_max	Tempo entre a distribuição do processo e a sentença	5.2.9.	Análise semi-automática
case_desf	Indicador de sentença desfavorável à compradora	Case	Análise manual
info_cump	Indicador de cumprimento de sentença	N/I	Análise semi-automática
info_dt_cump	Data do início do cumprimento de sentença	N/I	Análise semi-automática
q532_ind	Indicador de penhora (1 = Tem penhora)	5.3.2.	Análise semi-automática
q532_time	Tempo entre início do cumprimento de sentença e penhora	5.3.2.	Análise semi-automática
q533_ind	Indicador de leilão (1 = Tem leilão)	5.3.3.	Análise semi-automática
q533_time	Tempo entre decisão de leiloar e ocorrência do leilão	5.3.3.	Análise semi-automática
q534_n	Quantidade de leilões	5.3.4.	Análise semi-automática
q534_time	Tempo entre primeiro e último leilão	5.3.4.	Análise semi-automática
q535_time	Tempo entre último leilão e extinção do processo	5.3.5.	Análise semi-automática
q537_time	Tempo entre início do cumprimento de sentença e extinção do processo	5.3.7.	Análise semi-automática
q611_prop	Proporção do valor da ação referente aos honorários de advogado	6.1.1.	Análise manual – amostra
q621_prop	Proporção do valor da ação adiantado pela vendedora em guias de custas judiciais	6.2.1.	Análise manual – amostra
q631_prop	Proporção do valor da ação adiantado pela vendedora em guias de custas judiciais, na fase de execução	6.3.1.	Análise manual – amostra

3.2 Estimativas

3.2.1 Estimativas de tempo

Todas as estatísticas-resumo foram calculadas através da mediana dos tempos observados na amostra. Em alguns casos, utilizamos a mediana simples, enquanto em outros foi necessário aplicar técnicas de análise de sobrevivência para obter estimativas razoáveis.

3.2.1.1 Tempo de citação

Da totalidade de casos analisados, a data de citação foi encontrada em 310 casos. Para obtenção das datas, foram pesquisadas movimentações contendo aviso de recebimento (AR) positivo ou mandados cumpridos positivos. Foram removidos da análise casos em que foi necessário expedir carta precatória para citação e outros casos limítrofes, como emenda à inicial e processos distribuídos por dependência.

Nos casos em que a data de citação não foi encontrada, foi inserida uma censura à esquerda utilizando a data da contestação ou a data da sentença, o que fosse menor. Isso significa que, nos casos em que a citação não foi encontrada, mas existe contestação ou sentença, estamos assumindo que o tempo máximo em que a citação poderia ocorrer seria o tempo até a contestação ou a sentença.

Os resultados podem ser encontrados na Figura 3.3², que mostra a curva de sobrevivência do tempo de citação. A estimativa do tempo mediano para citação foi de 76 dias (CI95% 56-110), dois meses e meio. Esse tempo é maior do que o atualmente relatado nos relatórios do DB, que considera 41 dias para a etapa que contempla desde o desenvolvimento da petição inicial, até a citação do réu.

²Para leitura do gráfico: um ponto na curva (em azul) representa a probabilidade de que um processo demore mais do que o tempo demarcado para que ocorra a citação. Dessa forma, a probabilidade da citação ocorrer num tempo maior que zero é 100%, enquanto que a probabilidade de uma citação ocorrer após 1700 dias é quase nula. O ponto demarcado em 50% delimita a mediana do tempo, isto é, o tempo central de citação na base considerada. A banda de confiança (em verde) denota o grau de incerteza sobre a medida. Por exemplo, estimativa intervalar da mediana, com 95% de confiança, é de 64 dias a 88 dias.

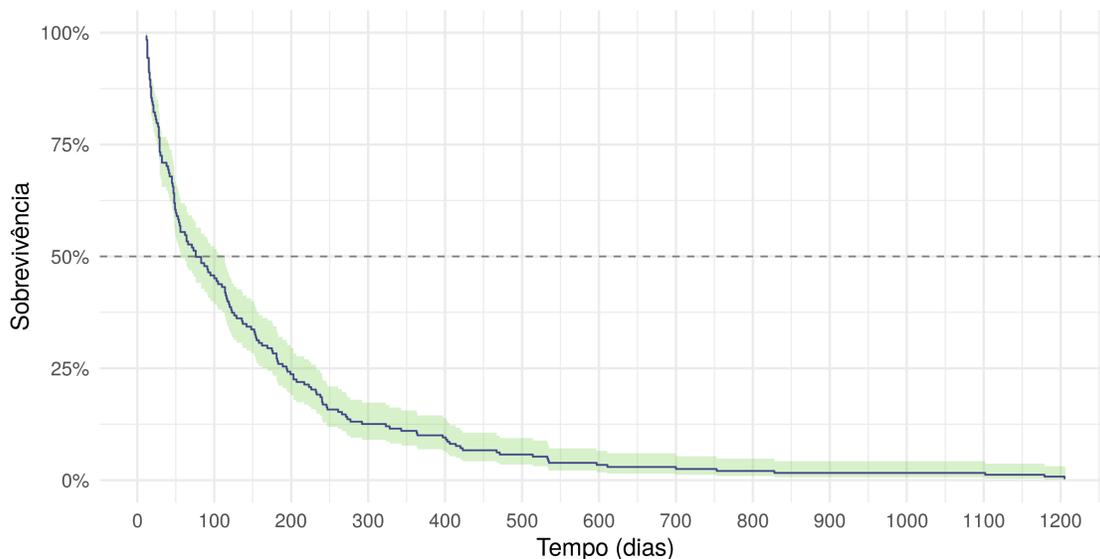


Figura 3.3: Gráfico Kaplan-Meier do tempo de citação, com banda de confiança.

A principal causa de demora na etapa de citação são as tentativas frustradas de citar o réu, que pode ocorrer por vários motivos, como mudança ou endereço incorreto citado pela parte autora. Com o intuito de trazer mais insumos quantitativos para a estimativa do tempo de citação, refazemos a análise, separando casos que tiveram alguma tentativa frustrada de citação de casos em que a primeira tentativa de citação foi frutífera.

Os resultados podem ser encontrados na Figura 3.4. A estimativa do tempo mediano para citação quando a primeira tentativa é frutífera é de apenas 45 dias (CI95% 30-53), enquanto o tempo mediano para citação quando alguma tentativa de citação é frustrada é de 207 dias (CI95% 169-247), mais de quatro vezes o tempo anterior. Considerando que o *case* do DB envolve um contrato, que em tese teria a completa qualificação das partes, pode-se afirmar que o tempo de citação a ser considerado para o *case* é a estimativa para os processos onde a primeira tentativa de citação é frutífera, ou seja, 45 dias.

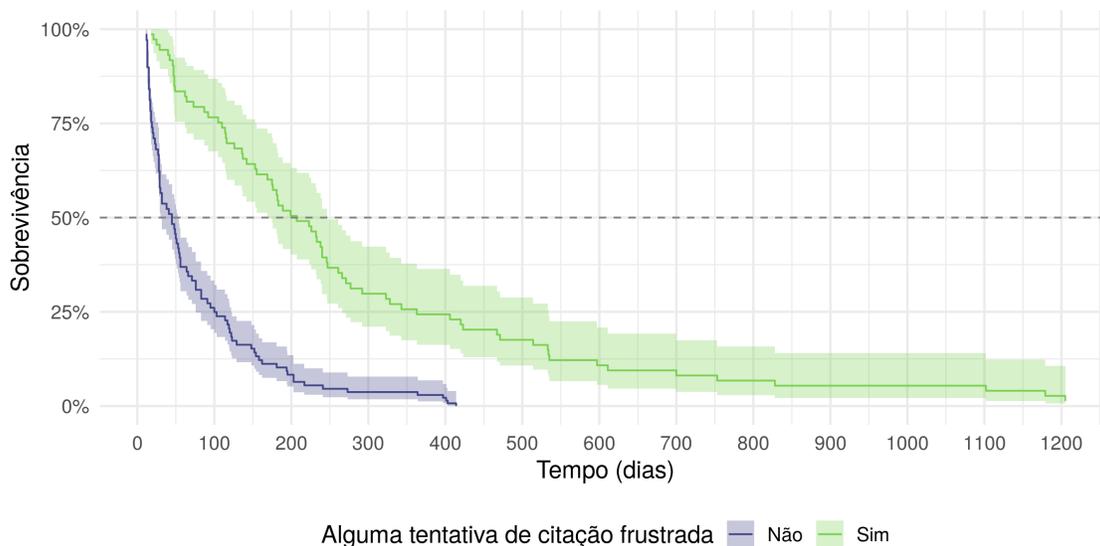


Figura 3.4: Gráfico Kaplan-Meier do tempo de citação, comparando casos em que houve alguma tentativa de citação frustrada e casos em que a primeira tentativa de citação foi frutífera.

3.2.1.2 Tempo até sentença

Dentre os 499 casos com alguma sentença, 262 tiveram uma decisão favorável ao autor, aproximadamente 53% do total. Os demais 130 casos ainda estavam pendentes de julgamento na data de coleta dos dados, sete de abril de 2020. Apesar da proporção ser censurada, por conta de casos que ainda não tiveram sentença, trata-se um resultado esperado, por conta do viés de seleção em disputas judiciais (Priest and Klein, 1984). Interessante também mencionar que 102 casos foram encerrados com acordo (20% dos casos).

O tempo entre os conclusos para decisão e a decisão propriamente dita, referente à questão 5.2.6 do DB, foi estimado por mediana simples. Nesse caso, não foram identificadas censuras. Dos 253 casos em que foi possível extrair essa informação, a mediana encontrada foi de somente 4 dias, indicando que, uma vez que o juiz já possui informações suficientes para tomada de decisão, essa decisão sai rápido, no tipo de processo estudado. É interessante notar que a média, nesse caso, é de 20 dias, indicando que alguns casos podem levar um tempo considerável para serem concluídos.

O tempo entre a citação e a sentença foi estimado utilizando-se dois tipos de censura. Os casos em que a citação não foi encontrada, mas existe sentença favorável ao autor foram entendidos

como censuras à direita, com tempo máximo igual ao tempo entre a distribuição e a sentença. Já os casos ativos e sem sentença foram considerados como censuras à direita, inserindo como data de corte o dia sete de abril de 2020, dia em que os processos foram coletados no TJSP pela última vez.

A Figura 3.5 mostra a curva de sobrevivência do tempo entre a citação e a sentença. O tempo mediano encontrado foi de 258 dias (CI95% 196-365), pouco mais de oito meses e meio. O tempo encontrado é substancialmente inferior ao informado no DB, de 480 dias, ou dezesseis meses. Um fator que pode ter impactado nos resultados é o fato dessas ações não contarem, em sua maioria, com audiências, penhoras e perícias na fase de conhecimento. Outro fator que pode ter impactado no tempo é o advento do processo judicial eletrônico.

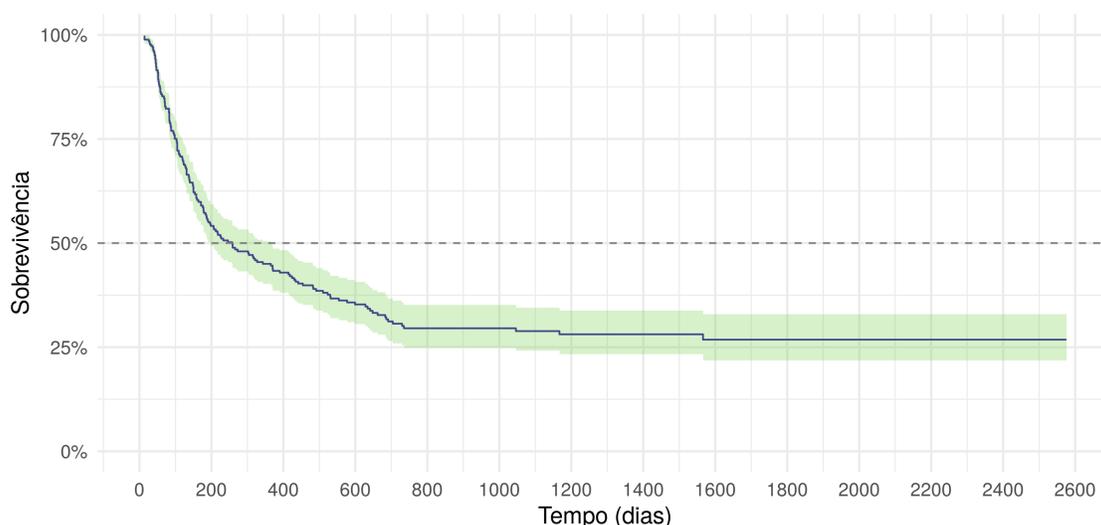


Figura 3.5: Curva de sobrevivência do tempo entre a citação e a sentença, nos casos em que houve sentença procedente ou censurada.

3.2.1.3 Tempo da execução

Dos 262 casos analisados com sentença desfavorável à vendedora, foram encontradas movimentações de 175 cumprimentos de sentença, sendo que 147 deles não envolveram recursos de apelação (84%). Os demais casos foram extintos antes de ter seu cumprimento iniciado, seja por acordo pós sentença ou por modificarem a decisão em fase recursal.

Com relação às penhoras, foram identificados 93 casos com decisões sobre deferimento de

penhoras. A Figura 3.6 mostra a curva de sobrevivência dos tempos entre o início do cumprimento de pena e a primeira decisão de determinação de penhora. A mediana obtida foi de 151 dias, aproximadamente cinco meses.

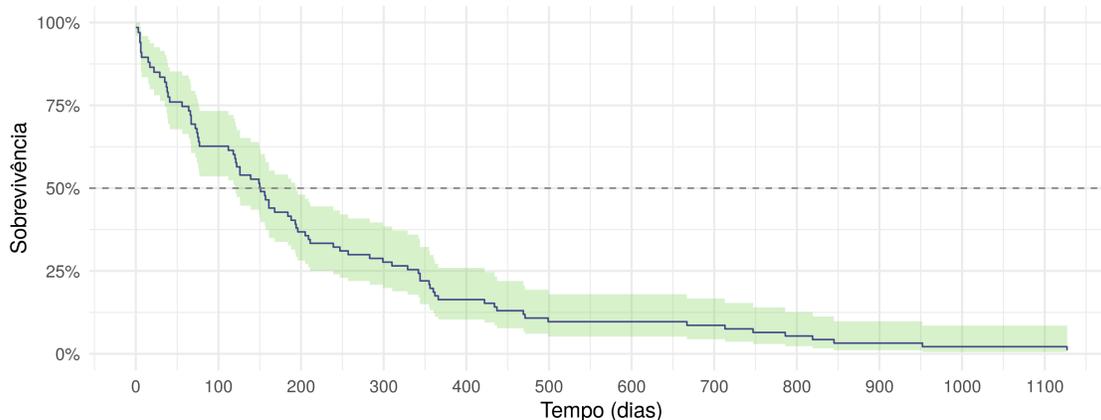


Figura 3.6: Curva de sobrevivência do tempo entre o início do cumprimento da sentença e a primeira decisão de determinação de penhora.

A leitura dos casos revelou que a realização de leilões para venda dos ativos da devedora é rara. A menção a leilões, arrematações ou pregões apareceu em somente 7 dos 175 casos analisados, mas o leilão somente ocorreu em um, que levou 53 dias para ocorrer.

Finalmente, com relação ao tempo até a extinção do processo de execução, nos 147 casos, foram observadas 20 extinções por cumprimento das obrigações (14%) e 97 decisões de suspensão do processo (66%), sendo que os demais casos ainda estavam ativos no momento do levantamento.

Por conta do alto volume de censuras na base e poucas extinções, não foi possível obter uma estimativa confiável para o tempo mediano da execução. Ao desconsiderar os casos suspensos da análise, é possível obter uma mediana utilizando-se análise de sobrevivência, com tempo mediano de 699 dias, um ano e onze meses. Considerando somente as extinções observadas, no entanto, foi calculado um tempo mediano de 255 dias. Isso significa que o tempo mediano da fase de execução é de, no mínimo, 255 dias, ou aproximadamente oito meses e meio.

Uma possível aprimoramento na análise dos tempos seria avaliar qual é o tempo do cumprimento de sentença nos casos em que os bens do réu são facilmente encontrados, o que se assemelharia ao *case* do DB. No entanto, essa informação só pode ser coletada através da leitura

dos autos. Na amostra observada, não foi possível encontrar casos com esse comportamento através da metodologia de classificação semi-automática.

3.2.1.4 Audiências e perícias

Os processos analisados envolvem poucas audiências. No total, foram realizadas audiências em somente 24 dos 629 casos considerados (4% do total).

A Tabela 3.2 mostra o status das audiências. Pela tabela, é possível notar que 77% das audiências marcadas foram realizadas. As audiências pendentes podem ser consideradas como não realizadas, pois foi verificado que todos os casos com audiências pendentes já estavam encerrados.

Tabela 3.2: Status das audiências encontradas.

Status	Quantidade	%
Realizada	47	77.0%
Pendente	6	9.8%
Cancelada	5	8.2%
Não Realizada	2	3.3%
Redesignada	1	1.6%

A Tabela 3.3 mostra os tipos de audiências realizados. Foram realizadas 47 audiências, sendo 22 de conciliação e 25 de instrução e julgamento. Apenas um caso contou com duas audiências de instrução, com intervalo de datas entre as duas audiências de 161 dias. A média de audiências por processo, portanto, é de aproximadamente um nos casos em que houve alguma audiência e aproximadamente zero considerando todos os casos.

Tabela 3.3: Audiências realizadas por tipo.

Audiência	Quantidade
Conciliação	22
Conciliação, Instrução e Julgamento	13
Instrução e Julgamento	11
Instrução, Debates e Julgamento	1

O cálculo do tempo mediano da audiência não foi realizado por dois motivos. Primeiro, a pequena quantidade de casos implicaria em baixa confiança nos resultados encontrados. Além disso, a análise dos tempos de audiência poderia levar a resultados incongruentes com a estimativa do tempo da sentença, já que consideraria apenas uma minoria de casos para análise³.

Com relação às perícias, os resultados são similares. Perícias realizadas durante a fase de conhecimento do processo foram encontradas em somente 11 casos, menos de 2% do total. Metade dessas perícias eram contábeis, e somente uma parte se referia a análise do bem em discussão. Em dois casos, uma perícia chegou a ser nomeada, mas não foi concluída pois o processo foi extinto por outros motivos. A baixa quantidade de casos e a alta proporção de perícias contábeis não permitiu a realização de um estudo detalhado sobre o tempo da perícia.

3.2.2 Estimativas de custo

As estimativas de custo foram obtidas através da leitura manual dos 28 casos que faziam parte do escopo envolvendo ações de cobrança com a vendedora no polo ativo e discussões sobre bens móveis. A coleta dos custos envolve leitura manual dos autos dos processos e tabulação de todas as guias de custas.

A escolha de olhar os 28 casos se deu por dois motivos. Primeiro, o tempo de execução do projeto era exíguo, não permitindo que o procedimento de leitura e tabulação manual dos custos fosse aplicado aos autos dos 629 processos identificados. Além disso, como a variabilidade dos

³A estimação de tempos parciais na fase de instrução do processo são uma potencial fonte de confusão. Como os tempos são calculados somente nas subpopulações onde existe audiência, as estimativas poderiam superar o tempo mediano estimado entre a citação e a sentença. Nesse caso, não é adequado somar os tempos dos componentes, pois cada componente corresponde a uma subpopulação distinta.

custos na forma de proporções em relação ao valor da causa é relativamente pequena, espera-se que a amostra seja suficiente para captar os verdadeiros custos dos processos de forma precisa.

As estimativas de honorários de advogados foram obtidas através dos valores indicados pelo magistrado na sentença do processo. A estimativa de custo da fase de conhecimento foi realizada a partir da somatória dos valores de todas as guias pagas pela parte do polo ativo em cada fase processual, mais a metade do valor médio das propostas de honorários periciais observados nos processos. Já a estimativa de custo da fase de execução foi realizada considerando-se somente a somatória das guias. Os valores foram divididos pelo valor da causa constante na capa dos processos.

Os resultados seguem o descrito na Tabela 3.4. Em comparação ao DB, observa-se que o valor dos honorários de advogado são mais próximos de 10%, indicando que esse valor é mais comum que os 15% indicados na tabela de honorários da OAB. Já as custas processuais ficaram próximas as do DB, com um incremento de apenas 0,37%. Finalmente, os valores na fase de execução são significativamente inferiores. Um possível motivo para esse resultado é a ausência de informações sobre leilões, que eventualmente poderiam justificar custas processuais.

Tabela 3.4: Custos estimados com base na amostra analisada.

Honorários	Custas (Conhecimento)	Custas (Execução)
10.44%	7.37%	0.09%

3.3 Discussão dos resultados

O estudo teve como foco a busca casos similares ao *case* do DB para a realização da análise dos tempos e custos da forma mais precisa possível. A metodologia também previa a flexibilização das premissas que constituem o *case*, para que fosse possível realizar o estudo mesmo na hipótese de poucos casos se assemelharem ao que foi definido pelo DB.

Com a flexibilização das premissas, foi possível partir de uma base de 629 casos para realizar as análises. A base de dados final contém tanto variáveis inseridas manualmente como variáveis obtidas de forma semi-automática, seguindo a metodologia descrita no capítulo anterior.

Com relação aos tempos, foi identificado que o tempo de citação (45+ dias) é similar ao

descrito no DB, enquanto que o tempo entre citação e sentença (258 dias) é significativamente menor e o de execução (255+ dias) é maior. Considerando todos os tempos de forma conjunta, concluímos que existem evidências para afirmar que o tempo total em processos similares ao case é menor que os 731 dias colocados no relatório. No entanto, não é possível verificar essa hipótese com significância estatística, por conta da qualidade da estimativa do tempo de execução.

Mesmo com a flexibilização das premissas, nem todos os tempos puderam ser estimados de forma precisa. Em particular, o tempo da fase de execução poderia passar por revisões em estudos empíricos voltados somente para essa etapa do processo.

Com relação aos custos, o resultado de que os honorários de advogado estão mais próximos de 10% do que 15% é interessante. Além disso, os valores de custas na fase de conhecimento são próximos dos valores já existentes no DB. Já o valor da fase de execução é significativamente menor que o valor do relatório.

O tamanho da amostra reduzido sugere que uma revisão das estimativas de custos poderia ser vantajosa. Com uma amostra com mais casos, seria possível validar com maior confiança as informações de honorários de advogado, valor médio dos honorários periciais e total de guias pagas durante a fase de execução.

Abaixo, foram descritos alguns possíveis aprimoramentos para o presente levantamento:

- Realizar a análise manual de todos os 629 casos para aprimorar as estimativas de tempo e custo.
- Expandir o escopo da pesquisa para considerar foros regionais.
- Realizar pesquisas direcionadas a intervalos de tempo específicos como audiência, perícia, penhora e leilões e tempo do cumprimento de sentença, considerando um escopo para cada tema. Dessa forma, seria mais possível acessar os tempos relacionados ao case do DB, sem necessariamente buscar uma base de casos similares ao case do DB.

As sugestões ensejariam novas pesquisas, com novas coletas de dados e análises. Os códigos-fonte e metodologias do presente estudo poderiam ser utilizados como ponto de partida para acelerar os procedimentos de coleta e limpeza de dados.

3.3.1 Possíveis respostas ao questionário

Nesta Seção, foi inserida uma lista de possíveis respostas ao questionário do DB, considerando os resultados obtidos nas análises. Os resultados apresentados têm base empírica nos casos analisados, mas não precisam, necessariamente, ser seguidas por respondentes do questionário do DB.

Os resultados foram adicionados na Tabela 3.5. Nas justificativas, o comentário “com margem” foi inserido nos casos em que os dados analisados não foram suficientes para obter estimativas confiáveis para o preenchimento. No caso do tempo de citação, é necessário considerar que a pergunta do DB considera não só o tempo entre a distribuição e a citação, como também o tempo para tentar acordo extrajudicial e produzir as peças processuais. No caso do tempo de execução, consideramos a mediana dos tempos na base sem censuras como um limite inferior. Finalmente, para o custo de execução, consideramos o 0.1% obtido na amostra como limite inferior para o custo real da execução.

Tabela 3.5: Possíveis alterações no relatório do DB, com base nos resultados do estudo.

Questão	Grupo	Tema	Valor anterior	Sugestão	Justificativa
4.1.1.	Qualidade	Vara eletrônica	Não	Sim	Varas especializadas da comarca de São Paulo
4.3.2.	Qualidade	Citação eletrônica	Não	Sim	Provimento CSM nº 1920/2011 do TJSP
5.1.6.	Tempo	Citação	41 dias	45+ dias	Estudo empírico (com margem)
5.2.9.	Tempo	Tempo (conhecimento)	480 dias	258 dias	Estudo empírico
5.3.7.	Tempo	Tempo (execução)	210 dias	255+ dias	Estudo empírico (com margem)
6.1.1.	Custo	Honorários de advogado	12,6%	10,4%	Estudo empírico
6.2.1.	Custo	Custo (conhecimento)	7%	7,4%	Estudo empírico
6.3.2.	Custo	Custo (execução)	1,1%	0.1%+	Estudo empírico (com margem)

Capítulo 4

Proposições

No Capítulo anterior, apresentamos e discutimos os principais resultados da pesquisa. Com base nesse trabalho, na experiência da ABJ em pesquisas anteriores e na pontuação atual de São Paulo no DB, foram identificadas boas práticas a serem adotadas através de alterações administrativas (Produto 3) ou legislativas (Produto 4).

Nos tópicos seguintes apresentamos uma série de proposições, com o objetivo de modernizar e acelerar o andamento e aprimorar a qualidade dos processos de interesse no Brasil. As medidas são discutidas de forma pontual, incluindo tanto providências administrativas simples quanto alterações legislativas mais complexas.

As proposições foram organizadas na forma de pareceres jurídicos independentes. Os temas que prescindem de novos estudos para amadurecer o debate foram incluídos como recomendações. Agradecemos imensamente aos Dr. Fábio Ulhoa Coelho e ao Dr. João Eduardo Braz de Carvalho pelas valiosas contribuições na elaboração dos textos.

4.1 Ampliação da competência das varas especializadas

Inclusão de disputas envolvendo contratos empresariais na competência das varas especializadas na comarca de São Paulo.

Recomendação: Inclusão das disputas envolvendo contratos empresariais na competência das varas especializadas da comarca de São Paulo, capital, com valor da causa mínimo de 40 salários mínimos.

Sumário

1. Histórico da justiça comercial em São Paulo.
2. Vantagens e desvantagens da especialização.
3. Competência atual das varas empresariais.
4. Justificativa para ampliação da competência.
5. Sugestão de dispositivo.
6. Bibliografia.

Histórico da justiça comercial em São Paulo

A especialização da justiça em matéria empresarial é um tema antigo. Remonta, como diversos outros institutos, à idade média europeia. Essa especialização decorre das peculiaridades existentes nas relações e negócios estabelecidos entre comerciantes, que exerceu sobre a jurisdição um efeito centrípeto, que o afastava dos tribunais comuns.

No Brasil, a história dos tribunais do comércio corre paralela à própria história da nação brasileira. Um marco importante é a criação no Rio de Janeiro da [Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação](#), pelo alvará de 23 de agosto de 1808. O ano de 1808 não é uma coincidência. A criação da Junta é sincrônica à chegada da família real portuguesa no país e à abertura dos portos. Na época, a distinção entre as atribuições dos poderes executivo e judiciário não obedecia à mesma lógica hodierna.

A Real Junta do Comércio foi constituída com estrutura análoga à da Junta do Comércio do Reino e seus Domínios, criada pela administração pombalina em Portugal em 1755 e transformada em tribunal régio em 1788. Nela se congregavam atribuições de matrícula dos comerciantes, hoje realizadas pelo Departamento de Registro de Empresas e Integração – DREI, ligado ao Ministério da Economia, ao lado das funções de julgar conflitos entre comerciantes, própria na atualidade

das varas do Poder Judiciário (CABRAL, 2015).

Essa estrutura permaneceu até a proclamação da independência. Em 25 de junho de 1850 foi promulgada a lei n. 556, também conhecida como [Código Comercial \(CCom\)](#). O CCom criou em substituição à [Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação](#) os Tribunais do Comércio, que mantiveram as suas principais atribuições, incluindo o julgamento das causas comerciais em primeira instância.

Ressalte-se, no entanto, que os Tribunais do Comércio passaram a integrar, naquele momento, um novo aparato de regulação do mercado brasileiro condizente com os avanços da economia do país. As funções dos tribunais do comércio abarcavam desde a matrícula dos comerciantes, corretores e agentes de leilões, feitores, guarda-livros, caixeiros, trapicheiros e administradores de armazéns de depósito, até a nomeação de intérpretes do comércio, registro do instrumento de mandato mercantil, publicação do registro de escritura, estatuto e ato de autorização das sociedades anônimas administração dos processos de falência.

Especificamente em relação à atividade jurisdicional, o decreto 738 também de 1850 estabeleceu a jurisdição comercial, e os procedimentos das ações sumárias, especiais e executivas, bem como dos processos preparatórios, preventivos e incidentes, incluindo ainda o juízo arbitral, e a execução de sentenças. Já o subsequente decreto 738 definiu as atribuições dos membros integrantes dos tribunais e regulamentou os processos falimentares.

Por fim, quatro anos após sua criação para julgamentos de causas apenas em primeira instância, os tribunais do comércio tiveram sua jurisdição expandida também para julgamento dos recursos, antes dirigidos às relações provinciais. A lei 799, de 16 de setembro de 1854, determinou que os tribunais do comércio julgassem também em segunda instância as causas comerciais com alçada até cinco contos de réis. O julgamento das causas comerciais em primeira instância era realizado por magistrados com formação profissional., ficavam mantidas as atribuições administrativas dos tribunais do comércio.

Essa estrutura durou 20 anos, até 1873. Naquele ano, o decreto 2342, de 6 de agosto, ampliou de quatro para onze a quantidade de tribunais da relação existentes e suprimiu as funções jurisdicionais dos tribunais do comércio. Com isso, as disputas comerciais foram atribuídas à mesma estrutura e juízes responsáveis pelo julgamento das causas cíveis, estrutura que permanece como regra até os dias atuais.

A especialização, no entanto, nunca foi extinta, mesmo dentro da estrutura jurisdicional

comum dos tribunais de justiça do Poder Judiciário. As peculiaridades do direito material e das relações empresariais afetam a estrutura formal e material das ações. Por essa razão, ao longo de toda a história do Poder Judiciário surgem de maneira intermitente varas especializadas em matéria empresarial, com destaque para as varas de falência, voltadas para a resolução do que provavelmente é o processo mais complexo do Poder Judiciário.

No estado de São Paulo, a questão da especialização em matéria empresarial ganha um importante e recente capítulo em 2005, que se desdobra em quatro expansões graduais.

Com a promulgação da lei 11.101, o procedimento falimentar foi reformado e a concordata foi substituída por um atualizado procedimento de recuperação judicial. O propósito da lei era oferecer ao empresariado um procedimento moderno que fosse capaz de auxiliá-lo a enfrentar as crises intermitentes que, por diversas razões, flagelam periodicamente o mercado brasileiro.

Ocorre, então, a primeira expansão. Diante da expectativa de um aumento no fluxo de processos, o Tribunal de Justiça de São Paulo instalou duas varas especializadas na comarca da capital e uma Câmara Especial em segundo grau para julgar os processos de falência e de recuperação judicial. São Paulo voltava a ter uma estrutura vertical especializada em matéria empresarial, ainda que restrita à insolvência.

A expectativa do tribunal levou apenas três anos para se materializar. Em 2008 a chamada crise do subprime impactou diversos mercados e deu o impulso inicial no Brasil para a aplicação da nova lei, que resultou em dois fenômenos observáveis. O primeiro foi a redução e estabilização na quantidade de pedidos de falência. O segundo foi um aumento gradual, porém consistente, na quantidade de recuperações judiciais.

Veio então a segunda expansão. Por conta do impacto da crise e do subsequente crescimento na demanda, em 2011 o Tribunal de Justiça de São Paulo fez um primeiro movimento de ampliação da jurisdição especializada e instalou duas Câmaras Empresariais com competência não apenas para as causas de insolvência, mas também para disputas de direito societário, propriedade industrial, franquia e ações relativas a arbitragens.

Seguiu-se daí a terceira expansão. Em dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo instalou na capital duas varas empresariais, com competência para julgar disputas societárias, de propriedade industrial, franquia e relativas a arbitragem, bem como uma 3ª vara de falências, que atraiu os processos de concordata e falência que tramitavam nas 40 varas cíveis.

Por fim, na quarta e última expansão, em dezembro de 2019 mesmo tribunal instalou a 1ª e a 2ª. Varas Regionais Empresariais da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência sobre as comarcas da grande São Paulo e com competência sobre falências, recuperações judiciais, direito societário, propriedade industrial, franquia e conflitos relacionados à arbitragem.

A tendência é clara. Desde 2005 a jurisdição especializada paulista foi implantada e expandida. A expansão se dá em todos os sentidos. No horizontal, há um aumento a abrangência de comarcas em primeira instância. No vertical, a expansão inclui tanto a primeira como segunda instâncias. E no material, a quantidade de assuntos incluídos na competência especializada aumenta.

Vantagens e desvantagens da especialização

Como toda política pública, a especialização jurisdicional apresenta vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas na avaliação de seu desempenho. As vantagens da especialização são reconhecidas pela literatura especializada e podem ser assim sumarizadas:

1. Maior celeridade nos julgamentos.
2. Maior qualidade nas decisões proferidas.
3. Maior estabilidade nos precedentes.

Disputas empresariais são mais viscosas, ou seja, elas demandam uma maior carga de trabalho do magistrado para serem julgadas. Estudos realizados pela ABJ mostram que uma causa empresarial comum consome o dobro do tempo de trabalho gasto por um magistrado em uma causa cível comum; e um processo de insolvência consome o dobro do tempo de trabalho gasto por um magistrado em uma causa empresarial comum.

Caso processos com viscosidade tão díspares sejam concentrados em uma mesma vara, a tendência do juiz é escantear os processos mais complexos, de difícil abordagem, e dedicar maior tempo de trabalho aos casos mais simples. Com isso, os processos complexos tendem a parar (como se observa com as ações de falência nas varas cíveis) e os processos simples tendem a demorar mais.

A separação de processos em varas diferentes é, portanto, benéfica para todos os casos, viabilizando a melhora na sua gestão e acelera o fluxo de julgamentos. Como em um conjunto de vasos comunicantes (um encanamento), a separação dos fluidos em dutos distintos permite um melhor desempenho na sua circulação e na vazão.

Já as desvantagens da especialização são basicamente duas e podem ser resumidas em dois riscos institucionais:

1. Risco de captura.
2. Risco de enviesamento.

O risco de captura decorre do alto valor agregado das causas e da possibilidade de desvios de conduta por parte de advogados, auxiliares e juízes. O risco de enviesamento é um efeito colateral da especialização consistente em um viés cognitivo de defesa dos interesses ou direitos de uma determinada parte do processo para além dos limites estabelecidos pela lei. Esse viés pode ter origem no perfil de magistrados atraídos pela competência. Na justiça do trabalho, por exemplo, pode surgir um viés de defesa dos interesses do empregado; na justiça ambiental, um viés contra empresas; na justiça falimentar, em viés favorável ao devedor.

Ambos os riscos podem ser controlados por órgãos de monitoramento e políticas de gestão judiciária. E os benefícios da especialização bem implementada ultrapassam os custos incorridos com a implantação de mecanismos de supervisão e eventuais desvios.

Competência atual das varas empresariais

A questão mais sensível para a administração da justiça especializada diz respeito à carga de trabalho dos juízes. Ao fixar os limites da competência, o tribunal se preocupa em atrair para a vara especializada uma quantidade suficiente de processos que justifique a sua criação, mas que não seja grande a ponto de inviabilizar o seu funcionamento. Essa é a razão da jurisdição empresarial realizar um recorte na competência. Por um lado, algumas matérias pontuais complexas e não numerosas são atraídas, como falência e societário, e outras menos complexas e mais numerosas são deixadas de fora, como títulos de crédito.

Em 2016, a ABJ conduziu um estudo discutindo a necessidade de criação de varas empresariais na Comarca de São Paulo. O problema principal trazido pela Corregedoria era o seguinte: o Provimento n. 82/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) dispõe em seu artigo 4º que a criação de novas unidades ou a especialização das varas existentes obedecerá a alguns critérios objetivos, dentre eles:

“iii) a carga de serviço por juiz nas varas antigas e nas varas novas, que resultar da instalação, entendido, como número mínimo para deflagrar o procedimento de criação, 1.800 processos novos

por ano nas varas cíveis (...).”

Essa regra trata processos empresariais e cíveis como semelhantes e, ao fixar um critério de contagem absoluta, não leva em consideração os diferentes graus de complexidade processuais e eventuais problemas na classificação dos assuntos processuais.

A pesquisa realizada pela ABJ envolveu o desenvolvimento de metodologias inovadoras para resolver dois problemas. O primeiro foi o tratamento de falhas na classificação dos assuntos na base de dados analisada. O segundo foi criar uma métrica de mensuração e comparação dos esforços empreendidos por magistrados em processos comuns e empresariais.

Nas análises realizadas, foram encontradas evidências de que um processo empresarial demanda aproximadamente o dobro de esforço do que um cível processo comum. Ao realizar correções no volume processual a partir de um modelo de tratamento dos assuntos, concluiu-se que duas varas empresariais atendem adequadamente a demanda existente.

No dia 06 de dezembro de 2017, o TJSP instalou a 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital. O estudo da ABJ foi o principal insumo utilizado para aprovar a criação das varas, já que trabalhos anteriores não conseguiram criar uma métrica para a complexidade dos casos.

De acordo com o art. 2º Provimento 825/2019, a competência do conjunto de varas empresariais, de falência e regionais criadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo abrange as seguintes matérias:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

Justificativa para ampliação da competência

A despeito da criação das varas, O Brasil não recebeu a pontuação correspondente nos critérios do Doing Business. A não pontuação decorre do fato de a competência das varas empresariais não abarcar o tipo de litígio processual indicado pela metodologia do Banco Mundial.

Nossa recomendação é ampliar a competência das varas empresariais de forma a abarcar a tipologia de caso indicada pelo Banco Mundial sem aumentar de forma desproporcional a carga de trabalho dos juízes especializados.

A fim de evitar o deslocamento de uma quantidade excessiva de demandas para a justiça especializada, a competência deve abarcar apenas disputas acima de um determinado valor da causa. Tomando-se como base o critério utilizado nos Juizados Especiais Cíveis o valor mínimo da causa deve ser fixado em 40 salários mínimos.

Com essa providência, seria possível simultaneamente atender à demanda da comunidade internacional e, ao mesmo tempo, desviar para as varas especializadas apenas casos contratuais de maior complexidade relativa, assumindo que complexidade e valor são variáveis positivamente correlacionadas. A despeito de nem todas as causas contratuais serem apreciadas pelas varas especializadas, os julgamentos dos casos mais complexos tende a formar um corpo de precedentes a ser seguido por toda estrutura judiciária, incluindo varas não especializadas dentro do Estado de São Paulo e varas cíveis das demais 26 unidades federativas do país.

A competência atual poderia ser expandida através de simples provimento administrativo do TJSP para incluir disputas envolvendo outros tipos de contratos, como, por exemplo, compra e venda mercantil, contratos de distribuição, fornecimento e representação comercial.

Sugestão de dispositivo

A ampliação da competência pode ser realizada por dois caminhos, ambos iniciados por autoridades do Poder Judiciário. O primeiro é o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e o segundo o Conselho Nacional de Justiça. Em ambos os casos, a sugestão de redação do dispositivo é a mesma. Segue:

Art. XX - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976

(sociedades anônimas), bem como disputas envolvendo contratos empresariais de valor da causa igual ou superior a 40 (quarenta) salários mínimos, propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

Art. YY. Consideram-se contratos empresariais os contratos firmados entre empresários e aqueles típicos dessa matéria, incluindo mas não se limitando a contratos de franquia, distribuição, representação comercial, trespasse, compra e venda mercantil e locação comercial.

Bibliografia

CABRAL, Dilma. Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação. In: Dicionário Online da Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500-1822). Disponível em: <https://goo.gl/WJt9Bp>.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 1. 23ª ed. São Paulo: RT, 2019.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1, 60ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A formação do direito comercial brasileiro. A criação dos tribunais de comércio do império. CADERNOS DIREITO GV, v. 4 n. 6: novembro 2007.

NEVES, Edson Alvisi. O Tribunal do Comércio (1850-1875). 2007. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia/Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2007.

4.2 Abertura de dados do judiciário

Utilização de ferramentas tecnológicas para disponibilização de dados judiciários para realização em pesquisas para políticas públicas.

Recomendação: Disponibilização de bases de dados para download e Application Programming Interfaces (APIs) para acesso aos números identificadores de processos judiciais.

Sumário

1. Histórico da abertura de dados no judiciário.
2. Situação atual.
3. Justificativa para a ampliação.
4. Sugestão de dispositivo.
5. Bibliografia.

Histórico da abertura de dados no judiciário

A abertura de dados no judiciário é uma discussão recente. A história da abertura de dados se confunde com a criação e o desenvolvimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. O CNJ é o principal responsável pela modernização e aumento da transparência do Poder Judiciário no Brasil, principalmente no que se refere à mudança de cultura de um sistema antes entendido como obscuro e inacessível.

A Constituição Federal determina, no seu art. 103-B, par. 4, inciso VII, que compete ao CNJ “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”. Esse item se manifestou através do relatório Justiça em Números (CNJ, 2019), elaborado anualmente, mostrando as principais estatísticas de movimentação judiciária.

Antes da criação do Justiça em Números, pouco se sabia sobre a movimentação judiciária no país. O relatório trouxe o primeiro feixe de luz sobre como os dados podem ser utilizados para elaboração de boas políticas públicas. Só se muda aquilo que se conhece.

Sobre esse ponto, resalto três exemplos. O primeiro são as Metas do CNJ. Iniciado em 2009, o programa definiu as prioridades da gestão judiciária, através de metas mensuráveis e divulgadas

publicamente através do relatório Justiça em Números. Com o programa de metas, os Tribunais não só ganharam um incentivo direto para aprimorar sua eficiência, como também puderam realizar comparações com seus pares, compreendendo a situação atual da entidade em um contexto mais amplo. Como resultado, o programa de metas vem sendo atualizado anualmente e possui amplo reconhecimento de todos os Tribunais como prioridade na gestão judiciária.

O segundo é a criação do programa Justiça Pesquisa. Com a possibilidade de extrair dados do judiciário, ainda que de forma rudimentar, universidades e institutos de pesquisa se tornaram protagonistas na utilização de estatísticas do judiciário para propor novas políticas públicas. No entanto, ainda era necessário um incentivo do CNJ para apoiar essas pesquisas, tanto do ponto de vista financeiro quanto de reforço institucional para permitir o acesso aos dados dos Tribunais. O Justiça Pesquisa foi criado para conectar o CNJ e as entidades para resolver esses entraves. Como resultado, foram publicados mais de 15 estudos sobre diversos temas, abrangendo desde o Direito à Adoção (ABJ, 2013) até os Maiores Litigantes em Ações relacionadas ao Direito do Consumidor (ABJ, 2017). Apenas para citar dois exemplos, as pesquisas foram utilizadas como base para alterações como a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 13.509/2017) e a integração entre os sistemas do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Consumidor.gov.br.

O terceiro exemplo é a Política de Priorização do Primeiro Grau (Res. CNJ 194/2014). Antes da divulgação do Justiça em Números, as discussões e pesquisa em Direito eram geralmente focadas em casos emblemáticos - especialmente os discutidos no Supremo Tribunal Federal. Ao olhar as estatísticas, constatou-se o óbvio: 90% da movimentação judiciária está concentrada no primeiro grau, envolvendo principalmente processos de execução fiscal, ações trabalhistas e discussões relativas ao Direito do Consumidor. A política de priorização trouxe a necessidade de focar medidas e pesquisas sobre esses temas, o que tem gerado discussões importantes que perduram até hoje, como o debate sobre gratuidade judiciária.

Os exemplos mencionados mostram claramente que existem ganhos efetivos em abrir os dados do judiciário. Quanto maior a participação da academia e da sociedade, maior será o acesso à justiça, o conhecimento do problema e a proposição de soluções para aprimorar a prestação jurisdicional.

Abaixo, discutimos dois avanços realizados pelo CNJ na política de dados abertos do judiciário.

O primeiro grande avanço na abertura de dados do judiciário foi a Resolução 46 do CNJ, de 18 de dezembro de 2014, que criou as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs). A partir dessa

resolução, todos os processos judiciais passaram ter uma classificação unificada do rito processual que regem o processo (classe), do conflito discutido (assunto) e das movimentações processuais. As TPUs não só trouxeram maior clareza e transparência dos dados, como também permitiu a comparação da movimentação judiciária entre Tribunais por tipo de processo. Os dados das TPUs são abertos e acessíveis por toda a população, sendo atualizados periodicamente conforme os conflitos sociais evoluem.

O segundo grande avanço foi a Resolução 65 do CNJ, de 16 de dezembro de 2008, que criou a numeração única do processo (NUP, também denominado “número CNJ”). Antes da existência do número CNJ, era tecnicamente inviável listar processos judiciais de diferentes Tribunais, já que cada sistema possuía seu padrão de numeração. A unificação dos números permite a identificação não só do ano de distribuição e do Tribunal, mas também do Foro de origem do processo judicial.

Desde então, no entanto, pouco foi feito nos Tribunais para aprimorar as políticas de abertura de dados. Apesar dos esforços do CNJ em reforçar o uso do PJe como ferramenta principal de acompanhamento dos Tribunais, a Justiça Estadual, que possui a movimentação mais complexa e numerosa ainda utiliza uma infinidade de sistemas processuais distintos. Isso dificulta a interoperabilidade dos dados e, por conseguinte, a disponibilização das informações em formato aberto e unificado.

A nova tentativa do CNJ para unificar os dados do judiciário se deu através do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI). Criado através do Acordo de Cooperação nº 58/2009, o MNI buscou criar um padrão para compartilhamento de dados entre as diversas instituições envolvidas nos processos judiciais. Dessa forma, mesmo os Tribunais que utilizam sistemas distintos poderiam enviar e receber dados de forma estruturada, através de um Web Service ou Application Programming Interface (API).

A tarefa de criar um modelo nacional, no entanto, é bastante complexa. Não só o modelo teria de atender a todas as possíveis realidades do Brasil, como também efetivamente implementados por cada um dos 90 Tribunais brasileiros. Ao longo da última década, a adesão ao MNI tem sido realizada entre os Tribunais de forma lenta e gradual.

Para reforçar a utilização do MNI e outras boas práticas de gestão judiciária, o CNJ criou o Selo Justiça em Números, através da Portaria nº 186, de 17 de outubro de 2013. O Selo funciona como um modelo de premiação e comparação dos Tribunais no que se refere à política de gestão de informação. O Selo também é utilizado como caminho para submissão das informações de

movimentação processual utilizados para elaborar o relatório Justiça em Números.

Através do MNI e do Selo, o que se espera é que o CNJ contenha informações suficientes para realizar a abertura dos dados do judiciário. Até o momento, no entanto, o judiciário tem apresentado cada vez mais bloqueios no acesso aos dados.

Situação atual

A realidade da pesquisa judiciária no Brasil é um exemplo de potencial desperdiçado. Apesar dos dados serem públicos e do esforço do CNJ para abertura de dados, as informações são descentralizadas, pouco padronizadas e de difícil acesso.

Para realizar os estudos empíricos, um pesquisador precisa de dados da população de processos judiciais ou de uma amostra, obtida a partir da definição de um escopo de pesquisa. No entanto, tudo o que consegue encontrar são documentos individuais, listagens de processos e arquivos em formato fechado, como PDF. A indisponibilidade das informações em formato acessível e aberto encarece as pesquisas e dificulta o acesso a informações que, a princípio, são públicas.

Para acessar bases de dados do judiciário, é usual construir raspadores de dados ou recorrer a escritórios endereçados aos tribunais. A utilização de raspadores é indispensável, estando presente na maioria dos estudos já realizados por universidades e institutos de pesquisa, mesmo em pesquisas vinculadas ao CNJ.

Contudo, além de ser uma técnica ineficiente quando comparada a APIs ou acesso direto a dados abertos, a raspagem de dados é uma técnica cara, dominada por poucos profissionais. Algumas entidades disponibilizam abertamente boa parte das soluções que produzem¹, mas as ferramentas são insuficientes para superar todas as barreiras. Infelizmente, os tribunais inserem impedimentos técnicos de acesso em seus sistemas, o que dificulta a execução de pesquisas que poderiam ser benéficas para os próprios tribunais.

Uma solução eficaz para o problema de acesso aos dados envolve modificações simples nos sistemas dos tribunais. As mudanças visam a disponibilização de bases de dados completas e de APIs que permitam aos pesquisadores a busca de informações públicas de maneira segura e organizada.

¹Disponíveis nos links: <https://github.com/courtsbr> (raspadores), e <https://github.com/decryptr> (ferramentas para resolver CAPTCHAs).

Tais ferramentas são simples de construir para entidades como os tribunais, que têm equipes de tecnologia da informação altamente qualificadas. A solução não causaria impactos negativos nos sistemas; pelo contrário: ao permitir que os dados sejam baixados de forma programática, é possível controlar o volume de dados transferido por unidade de tempo, evitando que os sistemas dos tribunais fiquem sobrecarregados.

No Brasil, existem diversos exemplos de bases para fins analíticos. Possuímos uma plataforma de dados abertos, o dados.gov.br, além de grandes repositórios como Datasus, IBGE, entre outros. O Portal da Transparência também é um exemplo de como é possível utilizar APIs para obter dados, permitindo a extração de dados de forma unificada e automática. O Brasil é referência mundial em transparência de dados do Poder Executivo.

Justificativa para ampliação

Se no passado o governo era visto como provedor de todas as soluções para as mazelas sociais e a fonte de todo planejamento, na era da sociedade digital a sua principal função passa a ser a de administrar um ambiente institucional a partir do qual essas soluções são coletivamente construídas. E a construção de soluções depende do acesso às informações a respeito do que está acontecendo. Assim, uma das principais missões do governo nessa nova realidade é acumular, estruturar e garantir acesso igualitário aos dados produzidos pela sociedade, viabilizando o engajamento de todos os interessados no debate público.

O exemplo do Poder Judiciário é eloquente. Sozinho, o governo não tem condições de analisar o enorme volume de dados que ele próprio acumula. No entanto, o governo tem o papel fundamental de estruturar esses dados e permitir o acesso livre e simultâneo de todos os interessados ao seu conteúdo.

Atualmente, muitos tribunais ainda tratam suas bases não como públicas, mas como propriedade do governo, e criam barreiras de acesso estruturado pelos interessados em extrair dados em grandes quantidades. Apenas o acesso gerencial seria permitido, ou seja, a consulta pontual a processos próprios ou a decisões casuísticas de interesse da parte. As ressalvas ao acesso estruturado se baseiam em dois argumentos principais: possibilidade de queda no sistema pelo excesso de tráfego e vedação à exploração econômica de dados públicos. Com isso, alguns tribunais optaram por empreender esforços na implantação de bloqueios técnicos que impedem o acesso dos agentes sociais a essas importantes informações.

Os dois argumentos contrários ao acesso estruturado podem ser superados. Como já mostrado anteriormente, existem soluções técnicas e políticas para organizar o acesso estruturado aos dados, sem afetar o funcionamento regular do sistema para aqueles que buscam o acesso gerencial, tais como a criação de políticas de uso, com horários, dias específicos e regularidades para entrada no sistema.

Há também a possibilidade de implantação das chamadas application programming interface (APIs), definidas como um conjunto de rotinas e padrões estabelecidos por um software para o uso dos seus serviços e funcionalidades por aplicativos. As APIs permitem a formulação de perguntas e pedidos sobre populações ou subpopulações de casos a serem atendidos pelo sistema judiciário em condições e prazos previamente estabelecidos.

Sugestão de dispositivo

A ampliação da abertura de dados pode ser realizada através de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça. A sugestão de redação segue abaixo.

XX. Cada tribunal deve disponibilizar, diariamente, o acesso a um arquivo no formato Comma Separated Values contendo todos os processos distribuídos ou redistribuídos no dia anterior, com as informações:

1. *Numeração única do processo, de acordo com Res. 65 CNJ.*
2. *Código da classe processual, de acordo com Res. 46 CNJ.*
3. *Código do assunto processual, de acordo com Res. 46 CNJ.*

YY. Cada tribunal deve disponibilizar uma Application Programming Interface (API) para acesso às seguintes informações, a partir da numeração única do processo principal:

1. *Valor da causa, quando houver.*
2. *Identificadores das partes do processo, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;*
3. *Vara, foro e comarca em que o processo está tramitando no momento da consulta.*
4. *Status do processo, podendo ser: ativo, suspenso, em grau de recurso ou baixado.*
5. *Tabela de movimentos, de acordo com a Res. 46 CNJ.*

Parágrafo único: *Cada tribunal será responsável pela implementação técnica da*

solução, como cadastro, disponibilidade de acesso e cobrança.

Bibliografia

Associação Brasileira de Jurimetria (2015). Tempo dos Processos relacionados à Adoção no Brasil – Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Disponível em <https://bit.ly/abj-adocao-cnj>. Último acesso em 01/06/2020.

ABJ (2017). Os Maiores Litigantes nas Ações Consumeristas na Justiça Estadual: Mapeamento e Proposições. Disponível em <https://bit.ly/abj-ml-cnj>. Último acesso em 01/06/2020.

Conselho Nacional de Justiça (2019). Justiça em Números (ano base 2018). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf >. Último acesso em 01/06/2020.

4.3 Prazos processuais

Regulamentações que apresentam limites temporais para acontecimentos de relevância no curso do processo.

Recomendação: Edição de uma instrução do CNJ fixando prazos máximos para a prática de atos pelos juízes e serventias relativos à administração dos processos judiciais.

Sumário

1. **Questão colocada.**
2. **Tipos de prazos processuais.**
3. **Atos processuais referidos pelo Banco Mundial.**
4. **Recomendações de prazos.**
5. **Autonomia do juiz.**
6. **Sugestão de dispositivo**
7. **Bibliografia.**

Questão colocada

O senso comum associa a ideia de justiça a duas dimensões da decisão judicial. Primeiro, a justiça tem uma dimensão material, em que é avaliada de acordo com o conteúdo do que foi decidido. Decisões arbitrárias, tendenciosas, contrárias à lei e ao bom-senso são tidas como injustas. Segundo, a justiça tem uma dimensão temporal, em que é avaliada de acordo com o prazo de seu proferimento. Esse prazo deve ser razoável, no sentido de não ser tão curto a ponto de cercear o devido processo e o direito das partes argumentarem em favor de seu ponto de vista; nem tão longo a ponto do direito perecer, depreciar ou perder seu sentido. A justiça quando demasiadamente célere é arbitrária; e quando demasiadamente lenta é inócua.

O controle do tempo do processo é, portanto, essencial para o funcionamento da justiça. Não à toa, as leis processuais dispõem de uma série de mecanismos de freios e aceleradores, que procuram regular esse tempo processual razoável. Toda a estrutura do procedimento ordinário, por exemplo, pode ser visto como um conjunto de mecanismos de controle do tempo processual. Eles impõem uma cadência de atos procedimentais que obrigatoriamente devem anteceder o proferimento da decisão. São freios que impedem uma decisão súbita.

Mas a existência desses mecanismos processuais pode gerar um efeito colateral deletério.

Com a intenção de impedir decisões súbitas e arbitrárias, bem como preservar a justiça material, o sistema pode gerar um atraso exagerado na prestação jurisdicional e criar uma injustiça temporal. Daí a existência de mecanismos de aceleração processual. Os mecanismos de aceleração processual são menos frequentes, porém não menos importantes. A fixação de prazos para as partes, por exemplo, tem uma dupla função: garantir a prática do ato (freio), e estabelecer um prazo máximo para a sua realização (acelerador). Também são mecanismos de aceleração as antecipações de tutela e as regras de julgamento antecipado.

Uma das formas utilizadas para acelerar o processo é a criação de prazos máximos na lei para a realização de certos atos procedimentais. Inclusive, um dos critérios de pontuação considerados pelo Doing Business diz respeito ao estabelecimento de limites temporais (prazos máximos) para a prática de determinados atos processuais. São eles: (i) entrega da citação; (ii) primeira audiência; (iii) apresentação da contestação; (iv) término do período probatório; (v) apresentação de parecer do perito e (vi) prazo para julgamento final.

Tipos de prazos processuais

O Código de Processo de 2015 (“CPC/2015”) estabelece, no art. 218, que os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. O § 1º desse artigo determina que, quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. Os atos podem ser classificados de acordo com diversos critérios (forma de contagem em dias ou horas, próprios ou impróprios, convencionais ou legais, etc.). Aqui, nos interessa a classificação quanto ao seu destinatário: prazos que correm contra as partes (autor e réu) e seus auxiliares (advogados e assistentes); e prazos que correm contra o juiz e seus auxiliares (cartorários, oficiais, peritos).

A eficácia dos prazos como acelerador da prática de atos depende das sanções decorrentes do seu descumprimento. A principal sanção é a chamada preclusão temporal, que consiste na perda do direito de praticar o ato pelo decurso do seu prazo. A preclusão é eficaz para as partes, uma vez que a perda de um ato (como especificação de provas, apresentação de defesa, de alegações finais) pode prejudicar a tutela de seu direito. No entanto, a preclusão é aplicável apenas às partes, que sofrem as consequências diretas de sua inação. No caso de prazos destinados a juízes é diferente, uma vez que sua inação prejudica não a si mesmo, mas a terceiros que dele dependem.

Atos processuais referidos pelo Banco Mundial

Os limites temporais recomendados pelo Banco Mundial têm como destinatários o juiz e as partes. São eles: citação, primeira audiência, contestação, período probatório e laudo pericial. Trata-se, portanto, de prazos de administração da justiça que podem ser recomendados pelo CNJ, sem a necessidade de alterar a lei federal de processos.

Citação. A efetivação da citação depende da localização do réu por esforços do autor, com a indicação correta de seu endereço, e da diligência da serventia do cartório em providenciar a expedição da carta. A lei processual não estabelece um prazo máximo para a sua realização. Ela apenas estabelece, no art. 240, § 2º, do CPC/2015, que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Já o § 3º do mesmo artigo determina que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Primeira audiência. A lei processual, no seu art. 334, estabelece para a realização de audiência de conciliação ou de mediação um prazo mínimo de 30 (trinta) dias do recebimento da inicial, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Há, portanto, prazo mínimo, mas não máximo.

Apresentação da contestação. O prazo para apresentação de contestação é de 15 dias e está estabelecido no art. 335 da lei processual. Por se dirigir ao réu, o prazo só pode ser contado nos termos do próprio art. 335 e não cabe ao CNJ recomendar ou promover alterações.

Término do período probatório. O período probatório inclui os atos necessários à demonstração, pelas partes, das alegações apresentadas na inicial e na contestação. Isso se dá por meio de prova documental, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. Apesar da dependência de atos das próprias partes, a celeridade no período probatório está relacionada também aos atos do juiz e de sua serventia, como o proferimento de decisão de saneamento, a nomeação de peritos e a designação de data para audiência de instrução.

Apresentação do laudo pericial. O § 8º do art. 357 da lei processual estabelece que, caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve se possível estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. O dispositivo não indica um prazo máximo.

Recomendações de prazos

Apresentamos abaixo as recomendações de prazos, quando cabíveis, e os comentários sobre a criação de limites temporais para atos, conforme recomendado pelo Banco Mundial.

Citação. A citação é um ato que depende da localização de um terceiro ainda não integrado ao processo. Portanto, os prazos podem ser estabelecidos em relação à prática de atos que viabilizem a sua tentativa, mas não para a sua realização, que pode inclusive nunca ocorrer. Nossa recomendação é estabelecer para o juiz e a sua serventia um prazo máximo de 10 dias para determinar e expedir a carta de citação, contados da tomada de providência pelo autor para a sua viabilização. A principal e mais frequente providência é a indicação de endereço para a entrega da carta. Os 10 dias são um espelho do idêntico prazo atribuído à parte para a tomada de providências para a citação. Com isso, teríamos um prazo processual total de 20 dias para realização do serviço de citação.

Primeira audiência. Como visto, o art. 334 do CPC/2015 estabelece prazos mínimos para a realização da audiência de conciliação: 30 dias do recebimento da inicial, com pelo menos 20 dias de antecedência da citação. Considerando que o tempo mediano de citação identificado na pesquisa é de 45 dias, nossa recomendação é estabelecer para o juiz e a sua serventia um prazo máximo de 60 dias para a designação da audiência de conciliação, contados da data da decisão que determinar a citação, a qual já deve ser proferida com a data calendar indicada.

Calendário para período probatório. Tendo em vista a recomendação de que o juiz indique o perito já no despacho de saneamento do processo e fixe um calendário de trabalhos, nossa recomendação é estabelecer para o juiz e a sua serventia um calendário com prazos máximos para a prática desses atos, com a seguinte ordem:

1. Prazo máximo de 45 dias contados da apresentação da contestação para extinguir ou julgar antecipadamente a lide (arts. 354 e 355 do CPC/2015).
2. Prazo máximo de 45 dias contados da apresentação da contestação para proferir despacho saneador, fixar a controvérsia, designar data de instrução e julgamento e intimar as partes para informar as provas que pretendem produzir (art. 357 do CPC/2015).
3. A audiência de instrução e julgamento deverá ser designada para no máximo de 60 dias a contar da data de proferimento do despacho saneador, se a questão for resolvida por prova testemunhal.

4. Caso haja perícia, despacho que nomeará o perito nos termos do art. 465 do CPC/2015 estabelecerá prazo não superior a 60 dias para entrega do laudo.
5. Prazo máximo de 25 dias para proferimento de decisão de intimação sobre laudo, que já fixará data de audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 60 dias.

Com essa sequência, teríamos um prazo total máximo para conclusão do período probatório de até 255 dias. Considerando que o tempo mediano entre a conclusão e a sentença é de quatro dias, o tempo apresentado dentro do tempo mediano de 258 dias identificado no estudo e, portanto, seria seguido em 50% dos casos.

Autonomia do juiz

Por fim, a questão central na administração de prazos que tenham os juízes e seus auxiliares como destinatários é: como alinhar os interesses dos juízes e das partes no cumprimento das providências que lhes cabem? Para essa questão, há dois enfoques: um jurídico e outro de incentivos. Sob a perspectiva jurídica, as partes que não cumprem o ato dentro de um prazo estão sujeitas à preclusão. O processo segue seu rumo ordinário e a parte é sancionada com a privação da chance de tutelar seu direito. No entanto, como explicado, por não estarem sujeitos aos efeitos do atraso nos processos, os juízes podem apresentar uma inclinação para não cumprirem os prazos.

Uma primeira alternativa é criar métricas objetivas de avaliação e promoção de carreiras na magistratura. Um dos critérios mais objetivos a ser utilizados é o temporal. Além do estabelecimento de prazos, é possível monitorar as distâncias temporais entre os termos iniciais e a prática de atos essenciais. E, com isso, criar indicadores de avaliação de desempenho que poderiam ser aplicados de diversas formas.

1. Criação de rankings de desempenho.
2. Indicação dos magistrados com baixo rendimento.
3. Premiação de magistrados com alto rendimento.
4. Criação de políticas de transferência, nas quais os magistrados de melhor desempenho transfeririam aos demais técnicas de administração do tempo.
5. Magistrados que sistematicamente ultrapassem os prazos legais perderiam pontuação para aquisição de um direito ou preferência em uma promoção.

Sugestão de redação de Instrução Normativa do CNJ

“XXX. A presente instrução normativa estabelece recomendações e fixa critérios de boas práticas a serem observados por juízes e serventuários na administração dos processos jurisdicionais e na prática dos atos processuais de sua incumbência.

.XXX. Estando em ordem a inicial e recolhidas as custas ou emolumentos, o juiz e a sua serventia terão um prazo máximo de 10 (dez) dias para determinar e expedir a carta de citação, contados da tomada de providência pelo autor para a sua viabilização.

.XXX. Além da determinação de citação, o juiz e a sua serventia deverão observar na administração dos processos sob sua responsabilidade os seguintes prazos máximos:

.XXXV. 60 (sessenta) dias para a designação da audiência de conciliação, contados da data da decisão que determinar a citação. .XXXV. 45 (quarenta e cinco) dias contados da apresentação da contestação para extinguir ou julgar antecipadamente a lide (arts. 354 e 355 do CPC). .XXXV. 45 (quarenta e cinco) dias contados da apresentação da contestação para proferir despacho saneador, fixar a controvérsia, designar data de instrução e julgamento e intimar as partes a informarem que provas pretendem produzir (art. 357 do CPC). .XXXV. 25 (vinte e cinco) dias para proferimento de decisão de intimação das partes para manifestação sobre laudo pericial.

.XXX. O juiz fará constar do despacho saneador a data calendar da audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada para no máximo 60 (sessenta) dias do seu proferimento, caso a questão seja dirimível apenas por prova testemunhal.

.XXX. Caso seja deferida a realização de perícia, o despacho saneador nomeará, nos termos do art. 465 do CPC, o perito e no mesmo ato estabelecerá prazo não superior a 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

.XXX, O juiz fará constar da decisão de intimação das partes para manifestação sobre laudo pericial a data calendar da audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada para no máximo 60 (sessenta) dias do seu proferimento.

.XXX. O juiz fará constar despacho que determinar a realização da audiência de conciliação a indicação da data calendar e horário de instalação da audiência”.

Bibliografia

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1, 60ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12ª ed. São Paulo: Jus Podvim, 2020.

4.4 Regulamentações sobre adiamentos

Recomendação: Edição de uma instrução do CNJ limitando a quantidade de adiamentos de atos processuais.

Sumário

1. **Questão colocada.**
2. **Adiamentos justificados e não-justificados.**
3. **Sugestão de dispositivo.**
4. **Bibliografia.**

Questão colocada

O estabelecimento de prazos para a prática de atos processuais pode se tornar inócuo diante de sucessivos adiamentos. A lógica é a mesma dos prazos processuais. Quando são dirigidos às partes, o descumprimento do prazo é sancionado através da preclusão e da consequente perda do direito de sua prática. Quem sofre o efeito da sanção é a pessoa que excedeu o tempo esperado. No entanto, quando dirigidos aos juízes e serventuários, a preclusão não pode ser utilizada; e inexistem outras sanções vigentes capazes de corrigir essa deficiência.

O resultado observado nos processos é o esperado: existe um reduzido número de casos nos quais a revelia ou a preclusão são operadas, porque as partes são compelidas a cumprir os prazos; no entanto, é elevado o número de processos nos quais prazos voltados para a magistratura são sucessivamente adiados com base em justificativas vagas, como acúmulo de trabalho ou indisponibilidade de agenda.

A questão colocada é como evitar sucessivos adiamentos injustificados.

Adiamentos justificados e não-justificados

O CPC/2015 faz referência ao adiamento de atos ou prazos nove vezes. Em nenhuma delas está estabelecido um limite na quantidade de vezes que um ato pode ser adiado nem ao conceito do que seriam justificativas aceitáveis para adiamentos. Adiamentos podem ser classificados conforme as suas causas em justificáveis e não-justificáveis. Adiamentos justificáveis são aqueles que não estão sob controle do magistrado. São os casos de doenças, falta de energia, não comparecimento

de testemunhas ou greves de serviço público, por exemplo. Adiamentos não-justificáveis são aqueles cujas causas estavam sob controle do magistrado. São, por exemplo, os casos de atraso na pauta de audiências e acúmulo de serviço, quando decorrentes da falta de diligência na gestão dos processos.

Equívocos são esperados em qualquer atividade de gestão. Daí a importância do estabelecimento de um limite para adiamentos injustificados por processo e por vara. Esses limites criam incentivos para que o magistrado previna a ocorrência de atrasos e, naqueles em que isso não for possível, tome providências e justifique-os. Tal limitação se torna ainda mais importante a partir do momento que a administração judiciária passa a recomendar a realização de atos processuais dentro de prazos mais curtos e rígidos.

A fim de concretizar esses objetivos, nossa recomendação é a edição de uma instrução do CNJ direcionada aos juízes e sua serventia estabelecendo parâmetros objetivos para as decisões de adiamento e sua fundamentação. Primeiro, determinar que os adiamentos sejam justificados de maneira específica, indicando a causa do atraso e as providências eventualmente tomadas para a sua mitigação. Segundo, estabelecer um limite de adiamentos não-justificados por processo.

Para fins de elaboração da sugestão da norma, adotaremos o máximo de 2 adiamentos.

Sugestão de dispositivo

“XXX. A presente instrução normativa estabelece recomendações e fixa critérios de boas práticas a serem observadas por juízes e serventuários na administração dos processos jurisdicionais e na prática dos atos processuais.

.XXX. Os adiamentos de atos processuais são excepcionais e devem ser justificados.

.XXX. O juiz deverá fazer constar dos despachos de adiamento de atos processuais fundamentação específica e detalhada, que indique as causas do adiamento e as providências tomadas para a sua mitigação, bem como a designação de nova data ou prazo para a sua realização.

.XXX. Caso a comunicação não seja realizada pelo magistrado e informada no processo, as partes deverão comunicar para a respectiva corregedoria de justiça a ocorrência de mais de dois adiamentos não-justificados em um mesmo processo para fins de averiguação e tomada de providências”.

Bibliografia

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1, 60ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12ª ed. São Paulo: Jus Podvim, 2020.

4.5 Roteiro para audiência de conciliação

Recomendação: Edição de uma instrução do CNJ estabelecendo roteiro para a condução de audiências de conciliação.

Sumário

1. Um breve histórico a respeito das previsões legislativas relacionadas à conciliação.
2. A conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015.
3. Recomendações para um roteiro de audiência de conciliação.
4. Sugestão de dispositivo.
5. Bibliografia.

Um breve histórico a respeito das previsões legislativas relacionadas à conciliação

Não é de hoje que o direito brasileiro prevê a conciliação como método de resolução dos conflitos judiciais. As Ordenações Manuelinas, legislação Portuguesa que vigorou no Brasil entre 1521 e 1595, já estabelecia uma iniciativa do Juiz, no começo das demandas, para tentar conciliar as partes. É o que se extrai de seu livro 3º, título XV, item I:

“E no começo das demandas dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se entre ele os ódios e dissensões, se devem de concordar, e não curar de gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é muito duvidoso: e isto, que dizemos de induzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos em que o bem poderem fazer; porém isto não terá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar” (Transcrito do português Seiscentista).

A previsão constante do dispositivo supramencionado era bastante tímida. Não havia maiores mecanismos para tentar conduzir as partes, de fato, à autocomposição. A mesma sistemática foi mantida no Livro 3, Título 20,1, das Ordenações Filipinas, que passou a vigorar no Brasil a partir de 1603.

Na Constituição de 1824, a primeira feita após o Brasil se tornar independente de Portugal em 1822, o instituto da conciliação de recebeu um papel importante como procedimento prévio e

necessário para o ajuizamento de demandas. E criou a figura dos Juízes de Paz, responsáveis por conduzir a conciliação:

“Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. Art. 162. Para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei”.

A conciliação prevista na Constituição de 1824, contudo, não era endoprocessual. Ela deveria ocorrer previamente ao ajuizamento da demanda. E, ao longo do tempo, passou a sofrer críticas a respeito de sua eficácia.

Em 1939, foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro. O diploma excluiu a conciliação como procedimento prévio necessário para o ajuizamento de demandas. A justificativa foi de que o procedimento seria ineficiente e oneroso. No entanto, pode-se dizer que o declínio do instituto da conciliação também decorreu do crescente formalismo jurídico então existente. Tal formalismo não permitia alternativas para a solução das demandas por métodos colaborativos.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), houve uma retomada tímida da ideia de conciliação. Nos artigos 447 a 449, o antigo diploma processual estabelecia que, nos casos envolvendo “direitos patrimoniais de caráter privado”, o Juiz determinaria a presença das partes no início da audiência de instrução. E, antes de começá-la, o Juiz tentaria conciliá-las.

O aumento no número de ações judiciais – decorrente, dentre outros fatores, do aumento das relações de consumo e da possibilidade de a parte hipossuficiente socorrer-se da gratuidade da justiça – fez o legislador olhar com mais cuidado para as hipóteses alternativas de solução dos conflitos. Houve, assim, um novo e maior desenvolvimento da ideia da conciliação.

A Lei 8.952/1994, que promoveu alterações no CPC/1973, estabeleceu que se a causa tratasse de direitos disponíveis, e não fosse o caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, o Juiz deveria designar uma audiência prévia de conciliação, a se realizar no prazo máximo de 30 dias (artigo 331, *Caput*). Da mesma maneira, a Lei 9.245/1995 alterou o CPC/1973 para também prever, nas ações sob o rito do procedimento sumário, a realização de audiência prévia de conciliação no mesmo prazo de 30 dias.

As alterações legislativas realizadas no CPC/1973, no entanto, não trataram mais detidamente da forma como deveria ocorrer a conciliação, os procedimentos que deveriam ser seguidos, etc.

Ainda no ano de 1995, foi promulgada a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis para tratar de matérias de menor complexidade, notadamente aquelas oriundas de relações consumeristas. O diploma deu grande ênfase à figura da conciliação, estabelecendo-a, no art. 2º, como um dos princípios que devem orientar os processos.

Comparativamente às modificações ocorridas no CPC/1973, a Lei 9.099/1995 deu um tratamento mais detalhado para a conciliação. Ela estabelece que a conciliação ocorrerá no prazo de 15 dias (artigo 16), será conduzida por Juiz togado, leigo ou conciliador (artigo 22), que deverá mostrar às partes os riscos e consequências da demanda (artigo 21). Se a parte demandada não comparecer à audiência, será considerada revel e os fatos imputados pela parte autora serão tidos como verdadeiros (artigo 20). Fora isso, a Lei 9.099/1995 não estabelece como deve se dar, na prática, o procedimento conciliatório.

A conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015

O CPC/2015 deu grande ênfase à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, que estão inseridos na Parte Geral, Livro I, Título Único, Capítulo I, que trata das “Normas Fundamentais do Processo Civil”. Nos termos do artigo 3º, § 3º, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive durante o curso do processo.

O novo diploma processual estabelece que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação (artigo 165, *Caput*). Os conciliadores atuarão, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes (artigo 165, § 2º). Já os mediadores atuarão, preferencialmente, quando as partes já possuírem algum vínculo (artigo 165, § 3º). Sempre que houver conciliadores ou mediadores na comarca, estes deverão participar das audiências (artigo 334, § 1º).

Nos artigos 166 a 174, o CPC/2015 trata com mais detalhes das figuras dos conciliadores e mediadores. Por exemplo, estabelecendo a confidencialidade das informações (artigo 166, § 1º), determinando que os conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação serão inscritos em cadastros nacional e dos respectivos tribunais (artigo 167, *Caput*), regulando o impedimento dos conciliadores e mediadores (artigo 170), etc.

Por outro lado, não há um passo a passo de como devem ser conduzidos os procedimentos nas

audiências de conciliação e mediação. O CPC/ 2015 apenas determina quando elas devem ocorrer: no prazo de até 30 dias, desde que o réu seja citado com, no mínimo, 20 dias de antecedência (artigo 334, *Caput*).

Nos termos do artigo 334, § 4º, a audiência apenas não será realizada se ocorrer uma destas duas hipóteses: (i) as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação; ou (ii) a questão discutida não admitir autocomposição. O que se tem visto na experiência forense, contudo, é que grande parte dos Juízes deixa de designar audiências de conciliação, sob as justificativas de que: (i) o contexto do caso indica que as partes não pretendem discutir uma autocomposição, ainda que elas não tenham se manifestado expressamente nesse sentido; e (ii) a grande quantidade de processos recomenda que o Juízo não designe uma audiência de conciliação que, provavelmente, não será frutífera. As audiências de mediação, por sua vez, são pouco utilizadas na prática.

Em outras palavras, apesar da preocupação do legislador em tratar da conciliação e mediação no CPC/2015, tais institutos têm surtido poucos efeitos na prática.

Recomendações para elaboração de um roteiro de audiência

Em nossa visão, a pouco eficácia da conciliação e mediação nas demandas cíveis e comerciais decorre da falta do estabelecimento de uma técnica mais apurada para condução das audiências. Trata-se de um ponto importante trazido pelo DB.

A função da audiência de conciliação é nivelar as informações que autor, réu e Juiz tenham a respeito da disputa, de modo a criar um ambiente dentro do qual uma solução amigável possa ser construída.

O DB inclui sete itens de atividades prioritárias na audiência de conciliação: (i) estabelecimento de um calendário para prática de atos (inclusive o cronograma para protocolar petições e outros documentos em juízo); (ii) a indicação pelo juiz da complexidade do processo e previsão de duração do julgamento; (iii) possibilidade de acordo ou resolução alternativa de controvérsias; (iv) troca de listas de testemunhas; (v) troca de provas; (vi) jurisdição e outras questões processuais; e (vii) definição de questões controversas.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC/2015, a audiência de conciliação ou mediação pode ocorrer antes de o réu apresentar sua contestação. Uma audiência nesse momento, no entanto,

prejudica o nivelamento das informações que autor, réu e Juiz (ou conciliador/mediador) têm do litígio. Consequentemente, isso prejudica um ambiente favorável para a composição das partes.

É bem verdade que, na prática, muitas vezes a audiência ocorre após a apresentação da defesa. Trata-se, inclusive, de possibilidade extraída da conjugação dos artigos 335, III, e 334, caput, do CPC/2015. Mas mesmo nessas situações, quase sempre as audiências se dão em uma fase bastante inicial do processo, o que dificulta o nivelamento das informações. É importante, então, que o Juiz, o conciliador ou o mediador estejam instruídos para extrair, na própria audiência, as informações das partes a fim de compensar essa deficiência.

Além disso, o condutor da audiência deve estar suficientemente instruído para revelar para as partes, antecipadamente, a sua visão preliminar do caso, sem que isso caracterize pré-julgamento. O condutor deve, também, estimar o provável comportamento da ação em juízo, em especial o tempo de duração. Para isso, poderiam ser utilizadas estimativas históricas dos tempos medianos de tramitação dos processos semelhantes na vara.

Nossa recomendação é a edição de uma instrução do CNJ direcionada aos Juízes (e sua serventia), conciliadores e mediadores para o fim de estabelecer um roteiro de trabalho para a realização de audiências de conciliação ou mediação, que deverá, obrigatoriamente, ocorrer após a apresentação da contestação. Por meio desse roteiro, Juiz, conciliador e mediador deverão: (i) pedir que as partes resumam seus pedidos e principais fundamentos; (ii) pedir que as partes indiquem quais são as provas que pretendem produzir, inclusive nomeando as testemunhas que pretendem ouvir; (iii) informar quais são as questões controvertidas e se existem disputas semelhantes já julgadas; (iv) externar possíveis dúvidas que tenham a respeito do cabimento dos argumentos e fundamentos apresentados; e (v) informar às partes qual é o tempo mediano de duração dos processos em primeira instância, baseado em estatísticas da vara.

Também recomendamos uma alteração no artigo 335 do Código de Processo Civil, com o objetivo de afastar a possibilidade de que as audiências de conciliação e mediação sejam realizadas antes da apresentação da contestação.

Sugestão de dispositivo

Instrução do CNJ:

“XXX. Nas audiências de conciliação e mediação, que deverão ocorrer após a apresen-

tação da defesa, Juiz, conciliador e mediador deverão envidar esforços para reduzir a assimetria de informações entre as partes e muni-las de informações que facilitam o cálculo de risco e custo do processo, com o objetivo de criar melhores condições para a celebração de acordos.

XXX. No curso da audiência, Juiz, conciliador e mediador deverão adotar as seguintes providências: 1. pedir que as partes resumam seus pedidos e principais fundamentos; 2. pedir que as partes indiquem quais são as provas que pretendem produzir, inclusive nomeando as testemunhas que pretendem ouvir; informar quais são as questões controvertidas e se existem disputas semelhantes já julgadas; 3. externar possíveis dúvidas que tenham a respeito do cabimento dos argumentos e fundamentos apresentados; e informar às partes qual o tempo mediano de duração dos processos em primeira instância, baseado em estatísticas da vara.

Alteração no Código de Processo Civil:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231”.

Bibliografia

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e sua importância como tratamento adequado dos conflitos. In: Revista de Direito Brasileira. v. 18, n.º 07, set/dez 2017.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 334 do CPC – Audiência de Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/296952/art-334-do-cpc-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao>

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1, 60ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

SOUZA, Michele Faria de; GANDRA, Kelly Cristine de Campos. A crise do judiciário e a mediação como uma forma alternativa para resolução de conflitos familiares. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], set. 2013, v. 4, n. 3, p. 561-591.

4.6 Citação e intimação pessoal por meio eletrônico

Recomendações: Tornar as citações e intimações pessoais eletrônicas na regra no processo civil. Ampliar obrigatoriedade de indicar e-mail para citação e intimação pessoal por meio eletrônico de todas as pessoas físicas ou jurídicas não-isentas da declaração de Imposto de Renda (IR). Estabelecer que o e-mail informado pela pessoa para a Receita Federal do Brasil (RFB) poderá ser utilizado para citação válida, caso outro não seja indicado ao Poder Judiciário.

Sumário

1. **As formalidades da citação no Código de Processo Civil e suas consequências: morosidade da justiça.**
2. **Intimação pessoal no Código de Processo Civil.**
3. **Recomendação: ampliar a possibilidade de citação e intimação pessoal por meio eletrônico.**
4. **Sugestões de dispositivos.**
5. **Bibliografia.**

As formalidades da citação no Código de Processo Civil e suas consequências: morosidade da justiça

A citação é o ato por meio do qual o réu ou interessado é convocado para integrar a relação processual. Trata-se da primeira comunicação a eles enviada, quando ainda nem sequer têm advogados constituídos (ao menos não nos autos do processo). Por ser a primeira comunicação feita à parte e se dar por meio pessoal (em regra ela é enviada à própria parte, e não aos seus procuradores), a citação é revestida de formalidades. E os vícios porventura existentes no ato citatório podem levar à nulidade do processo. Ainda que os vícios do processo de conhecimento sejam alegados pelo executado no cumprimento de sentença (artigo 525, § 1º, I, do CPC/2015).

Por essas razões, o CPC/2015 2015, assim como ocorria no CPC/1973, dedicou especial atenção à citação. No atual diploma, ela é tratada especialmente nos artigos 238 a 259.

O artigo 246 do CPC/2015 estabelece 05 maneiras pelas quais a citação pode ocorrer, que são as seguintes: (i) pelos correios, por meio de carta com aviso de recebimento; (ii) por oficial de justiça; (iii) pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (iv) por edital; e (v) por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

A citação pelo escrivão ou chefe de secretaria é uma forma “atípica”. Aqui, não há providências do autor ou da serventia judicial para tentar localizar o réu, a fim de que ele seja formalmente comunicado pelo Poder Judiciário da existência da demanda. Ao contrário, é o próprio réu quem vem ao encontro do Poder Judiciário. Isso normalmente ocorre quando o réu comparece diante do cartório para pedir acesso aos autos do processo, ocasião em que o escrivão ou chefe de secretaria disponibiliza o acesso, desde que o réu concorde em se dar por citado. Além de ser um movimento incomum, essa forma de citação tende a desaparecer, pois atualmente a regra é que os autos dos processos sejam eletrônicos, e não físicos. Não é o objeto, portanto, deste estudo.

No que diz respeito às formas “típicas”, a regra é a citação do réu ou interessado pelo correio, por meio de carta com aviso de recebimento. Nos termos do artigo 247 do CPC/2015, somente não poderá haver citação por correio: (i) nas ações de estado; (ii) quando o citando for incapaz; (iii) quando o citando for pessoa de direito público; (iv) quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondências; e (v) quando o autor, justificadamente, pedir que a citação não se dê por correio. Nesses casos, faz-se a citação por meio de oficial de justiça.

Uma vez deferida a citação pelo correio, a serventia deve remeter ao destinatário cópias da petição inicial e do despacho do Juiz que a recebeu, comunicando o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. A carta, enviada com aviso de recebimento, em regra deve ser assinada pelo citando. Ou seja, a própria pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica com poderes para receber a citação.

No mundo contemporâneo, no entanto, a maioria das pessoas trabalha fora do lar. E os representantes legais das pessoas jurídicas nem sempre se encontram em suas sedes, ou tem tempo livre para receber o carteiro e assinar o aviso de recebimento da citação. Para facilitar o ato citatório pelo correio, o CPC/2015 flexibiliza a regra de assinatura pessoal, de modo que: (i) se o citando for pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências; (ii) nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Ainda assim, em muitas situações há uma enorme dificuldade em conseguir citar os réus (excluindo-se, logicamente, aqueles casos nos quais os réus são grandes empresas que não conseguiriam se ocultar). Afinal, o réu pode se recusar a receber a carta de citação, ou orientar seus familiares e funcionários da portaria a não receber a correspondência.

Nos casos em que a citação pelo correio é frustrada, dar-se-á a citação por oficial de justiça.

Incumbe ao Oficial de Justiça localizar o citando no endereço indicado pelo autor. Se por duas vezes o oficial de justiça diligenciar até o endereço do citando e não encontrá-lo, e houver suspeita de que o mesmo está se ocultando, o oficial de justiça realizará a chamada “citação por hora certa”. Nesse caso, o oficial de justiça intima qualquer pessoa da família do citando, ou algum vizinho, de que ele voltará em dia e hora designados para realizar a citação. Se o citando não estiver presente na data agendada, o oficial de justiça procurará saber as razões da ausência e dará a citação por realizada. Essa citação ocorrerá ainda que o citando, seus familiares ou vizinhos não estejam presentes ou, estando no local, não aceitem receber o mandado.

Como se vê, nas situações em que o réu procura se ocultar, há uma enorme demora para conseguir citá-lo. Primeiro, tenta-se a citação pelo correio para todos os possíveis endereços. Frustradas as tentativas, passa-se à citação por oficial de justiça, que deve se deslocar para os possíveis locais nos quais o réu se encontra. É somente após, no mínimo, 2 diligências infrutíferas no mesmo local que o oficial de justiça realizará a citação por hora certa. Soma-se a todas essas diligências outras morosidades, como (i) demora dos cartórios para determinar a expedição das cartas e mandados de citação e (ii) demora dos oficiais de justiça para cumprir as diligências.

Da mesma maneira, a citação por edital leva um enorme tempo para ser realizada. Nos termos do CPC/2015, ela deveria ocorrer, dentre outras hipóteses, quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que o citando se encontra. Na teoria, bastaria ao autor indicar que o réu não tem um endereço conhecido ou, então, ser tentada a citação em alguns poucos endereços conhecidos. Frustradas as tentativas, passar-se-ia à citação por edital. Na prática, contudo, não é assim que funciona. Os Juízes têm uma enorme resistência em deferir a citação por edital. E só o fazem após inúmeras tentativas de citação, por correio ou oficial de justiça, para diversos endereços do réu. Há, também aqui, uma enorme morosidade.

A intimação pessoal no Código de Processo Civil de 2015

Quando as partes têm advogados constituídos nos autos, não há maiores problemas relacionados às intimações. Ordinariamente, ela é feita em nome dos patronos por meio eletrônico (artigo 470 do CPC/2015) ou pela publicação dos atos no Órgão Oficial (artigo 472 do CPC/2015).

O problema surge quando a parte não tem advogado constituído, seja por nunca tê-lo feito, seja por ter destituído o causídico no curso do processo. Nesses casos, o CPC/2015 determina que

as intimações sejam feitas pessoalmente, isto é, em nome da própria parte, e não do advogado.

Assim como ocorre em relação à citação, a regra é que a intimação pessoal seja feita pelo correio, por carta com aviso de recebimento. Caso frustrada, passa-se à intimação por oficial de justiça. O CPC/2015 até tenta flexibilizar a intimação pessoal, estabelecendo que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

No entanto, tudo o que se disse no item 2 a respeito dos meios tradicionais de citação também se aplica à intimação pessoal: eles são causa de grande morosidade nas demandas judiciais.

Recomendação: ampliar a possibilidade de citação e intimação pessoal por meio eletrônico.

A citação por meio eletrônico não é, propriamente, uma novidade do CPC/2015. A Lei 11.419/2006 já havia alterado o CPC/1973 para prever a hipótese, que seria regulada por lei própria. Em razão – dentre outros fatores – da lacônica previsão do artigo 221, IV, do antigo diploma processual, a citação eletrônica “não decolou”. Infelizmente, na nossa visão, o CPC/2015 deu tratamento similar à matéria, somente prevendo a possibilidade de citação eletrônica, mas determinando que a regulamentação seja feita por lei própria.

Além disso, o CPC/2015 privilegiou a mesma sistemática do diploma anterior: (i) citação pelo correio como regra geral; (ii) citação por oficial de justiça quando frustrada a citação pelo correio (ou nas hipóteses legais que não permitam aquela forma); (iii) citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o endereço do citando, o que, na prática, somente ocorre após o esgotamento das possibilidades de citação pelo correio ou por oficial de justiça. À citação por meio eletrônico, coube apenas previsões tímidas.

É verdade que o artigo 246, § 1º, do CPC/2015 determina que, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Também é verdade que o § 2º desse artigo determina que o disposto no § 1º aplica-se também à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. Contudo, o CPC/2015 nem sequer estabelece uma pena para as empresas que deixarem de cadastrar seus e-mails (como, por

exemplo, uma citação ficta). Além disso, não determina que as pessoas físicas cadastrem seus e-mails.

Na prática, os tribunais não dão primazia à citação eletrônica, preferindo os meios tradicionais. O Estado de São Paulo, por exemplo, não pontua no tópico relacionado à citação por meio eletrônico do DB. Isso ocorre apesar de o Provimento CSM nº 1.920/2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizar há quase uma década a citação por meio eletrônico, conforme se extrai do seu artigo 1º:

“Salvo em processos penais e por prática de atos infracionais, a citação poderá realizar-se por meio eletrônico com o emprego do correio eletrônico institucional da serventia (e-mail), independentemente do acesso eletrônico à íntegra dos autos, mediante prévia anuência do citando manifestada por meio de assinatura de termo de convênio ou de termo de adesão a convênio, conforme modelos integrantes do anexo I deste Provimento”.

Ao condicionar a citação por meio eletrônico à prévia anuência do citando, por meio de assinatura de termo de adesão a convênio, o dispositivo supracitado reduziu a eficiência do procedimento. Muito mais efetivo seria uma determinação cogente no sentido de que todos cadastrassem seus e-mails para fins de receber a citação por meio digital, sob pena de determinada sanção. Trata-se, aliás, da mesma crítica feita ao artigo 246 do CPC/2015, que não estipula uma pena para aquelas empresas que deixam de cadastrar seu endereço eletrônico.

Tudo o que foi dito a respeito da citação também se aplica à intimação pessoal: afinal, ambas são dirigidas às próprias partes e, normalmente, geram um grande atraso ao processo quando feita pelos meios tradicionais.

Temos 03 sugestões que podem ser implementadas para que sejam colhidos bons frutos em relação à citação e intimação pessoal eletrônica.

A primeira é torná-las a regra no processo civil.

A segunda é tornar obrigatório que todas as pessoas físicas e jurídicas que não estejam isentas de imposto de renda, nos termos estipulados pela Receita Federal do Brasil, informem ao Poder Judiciário e-mails para fins de citação e intimação pessoal eletrônicas.

A terceira é estabelecer que, na ausência de um e-mail específico informado pela pessoa interessada para inclusão no cadastro do Poder Judiciário, a citação poderá ser validamente

realizada no e-mail de contato informado para a Receita Federal do Brasil.

Sugestões de dispositivos

Para implementar por completo as sugestões feitas no item anterior, apenas medidas administrativas não bastariam. É necessário um híbrido de medidas administrativas e legislativas. Apresentamos abaixo algumas sugestões para (i) alteração do CPC/2015 e (ii) redação de instrução normativa pelo CNJ. O escopo é aperfeiçoar as citações e intimações pessoais por meio eletrônico, que passariam a ser a regra.

Sugestão de redação dos artigos 246, 256 e 274 do Código de Processo Civil

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, da Receita Federal ou de outras bases governamentais, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º Com exceção dos isentos de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nos termos da Regulamentação da Receita Federal do Brasil, todas as pessoas são obrigadas a manter e atualizar cadastro nas bases de dados governamentais, com indicação de e-mail para efeito de recebimento de citações e intimações.

§ 2º Caso o citando esteja desobrigado de indicar endereço eletrônico, a citação deverá ser realizada: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital.

§ 3º A incorreção ou inexistência do endereço eletrônico indicada pelo citando, que impossibilite a entrega da citação por meio eletrônico, autoriza a citação por edital, nos termos do art. 256.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 5º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 6º Ao postular a citação por edital, a parte deverá desde logo apresentar minuta para aprovação, que deverá conter com todos os requisitos elencados no caput, comprovando, se o caso, o recolhimento das despesas pertinentes”.

Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;_ II - quando incorreto, inválido ou inexistente o endereço eletrônico do citando nas bases governamentais; III – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; IV –nos casos expressos em lei”.

“Art. 274. As intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pela imprensa oficial, e apenas quando previsto em lei, pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço., pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria”.

Sugestão de redação para Instrução Normativa do CNJ

XXX. As citações por meio eletrônico deverão ser realizadas nos endereços eletrônicos indicados pelos citandos nos adastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos dos respectivos tribunais.

.XXX. No caso de inexistência, incorreção ou invalidade do endereço eletrônico, a citação será realizada no endereço eletrônico indicado pelo citando perante a Receita Federal do Brasil para fins de entrega de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Bibliografia

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FILHO, Antonio Carvalho. Os atos processuais eletrônicos no CPC /15. In: Os Juízes e o novo CPC. Org. FILHO, Antonio Carvalho; JUNIOR, Herval Sampaio. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GARBOIS, Breno; NASCIMENTO, Ana Clara. Necessidade de cadastro para o recebimento de citações e intimações por empresas privadas – art. 246, §1º, do novo CPC e resolução 234/16 do CNJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/245334/necessidade-de-cadastro-para-o-recebimento-de-citacoes-e-intimacoes-por-empresas-privadas-art-246-1-do-novo-cpc-e-resolucao-234-16-do-cnj>

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1, 60ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

4.7 Peticionamento eletrônico

Possibilidade de a petição inicial e a contestação serem feitas por meio eletrônico

Recomendação: Substituição da petição inicial e da contestação em texto livre por petições com campos estruturados, disponibilizados pelo Poder Judiciário, a serem preenchidos diretamente pelos advogados das partes.

Sumário

1. O problema colocado.
2. Uma proposição.
3. Recomendações para substituição da petição inicial e da contestação por campos estruturados, disponibilizados pelo Poder Judiciário.
4. Bibliografia.

O problema colocado

O exercício da advocacia mudou substancialmente no último século. Grande parte dessa mudança se deu por conta da evolução tecnológica.

No início do século XX, o máximo de tecnologia de que um advogado dispunha era uma máquina de escrever. Aqueles que já utilizaram a ferramenta tem uma ideia da dificuldade que era advogar naquela época. Após escrever diversas páginas, o causídico cometia algum erro de digitação ou resolvia modificar alguma estratégia na minuta. Resultado: era necessário recomeçar o trabalho praticamente do zero.

Da mesma maneira, a seleção de trechos de jurisprudência não ocorria como atualmente. Não havia internet nem ferramentas de pesquisa eletrônica, nas quais basta ao pesquisador inserir as palavras chaves para encontrar numerosos julgados. O advogado de então precisava recorrer aos diários oficiais ou repositórios de jurisprudência, impressos em papel, para tentar encontrar algum julgado que lhe fosse favorável. E, depois, transcrevê-lo palavra por palavra. Naturalmente, esse trabalho demandava bastante tempo.

As petições de então eram mais curtas e objetivas. E, por que não dizer, mais bem estruturadas.

Com o surgimento do computador, os advogados passaram a poder apagar ou realocar trechos das petições sem perder o trabalho já realizado. E a Internet possibilitou que os causídicos

pudessem ter às mãos uma enormidade de julgados e de opiniões jurídicas das mais diversas fontes sobre os mais diversos assuntos. Para inseri-los na petição, bastam dois comandos no computador.

O acesso ao conhecimento é benéfico. Mas se as ferramentas forem mal utilizadas, pode haver prejuízo ao exercício da advocacia e à função jurisdicional. Parece-nos que isso tem ocorrido em diversos casos: o excesso de informações, aliado ao dinamismo do mundo contemporâneo, faz com que muitos advogados produzam petições não apenas imensas, que poderiam ser substancialmente reduzidas, mas também com informações desorganizadas.

Além do prejuízo à própria resolução da demanda, os excessos e desorganizações também são uma barreira para que os tribunais possam organizar dados do processo que são fundamentais para os pesquisadores do direito (sobretudo aqueles que são cientistas de dados). Ao mesmo tempo, o Brasil possui uma quantidade colossal de demandas judiciais, o que pode ser atribuído a diversos fatores, tais como massificação das relações de consumo e possibilidade de que as partes hipossuficientes se valham dos benefícios da justiça gratuita para litigar sem o pagamento de custas. Somando tudo isso, há uma impossibilidade prática para os tribunais compilar e organizar dados processuais de maneira eficiente no modelo atual.

As ferramentas atualmente disponíveis também não permitem que a coleta de dados relevantes se dê por meio totalmente eletrônico. A apresentação de petições redigidas através de textos livres e convertidas em documentos PDF dificulta a identificação e classificação do tipo de ação. Metadados importantes, como qualificação, endereço das partes e características do caso são dispersados e não conseguem ser absorvidos pelos sistemas eletrônicos de busca atualmente existentes.

O problema aqui colocado é como melhorar, de um lado, o exercício da função judicial e, de outro, a coleta de dados fundamentais para as pesquisas jurídicas.

Uma proposição

Para solucionar de uma só vez os dois problemas mencionados no item anterior, propõe-se a substituição da petição inicial e da contestação escritas em textos livres pelo preenchimento de campos estruturados, que deverão ser disponibilizados pelo Poder Judiciário e preenchidos diretamente pelos advogados das partes.

Os requisitos da petição inicial, definidos no art. 319 do CPC/2015, são os seguintes: (i) o

Juízo para o qual a demanda é dirigida; (ii) os dados das partes, como nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e a residência do autor e do réu; (iii) fatos e fundamentos jurídicos do pedido; (iv) o pedido com suas especificações; (v) valor da causa; (vi) as provas pretendidas pelo autor; (vi) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Na contestação, o réu deve impugnar especificamente as alegações deduzidas pelo autor. E, antes de adentrar no mérito, deve alegar matérias processuais que podem levar à extinção do processo ou à correção do feito. São elas, nos termos do art. 337 do CPC/2015: (i) inexistência ou nulidade da citação; (ii) incompetência absoluta e relativa do Juízo; (iii) incorreção do valor da causa; (iv) inépcia da petição inicial; (v) perempção; (vi) litispendência; (vii) coisa julgada; (viii) conexão com outra causa; (ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (x) convenção de arbitragem; (xi) ausência de legitimidade ou de interesse processual; e (xii) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar.

Em nossa visão, a disponibilização de campos relativos aos itens mencionados nos dois parágrafos anteriores, para autor e réu, permitiria uma melhor organização do Poder Judiciário. Por dois prismas.

Pelo lado da eficiência, facilitaria o trabalho dos Juízes, que poderiam, inicialmente, analisar os dados da petição inicial para verificar se os requisitos necessários estão presentes. Se estiverem, o Juiz determinará a citação do réu; se não estiverem, o Juiz determinará a emenda da petição inicial.

Em uma fase posterior, seriam cruzados os dados preenchidos por autor e réu para verificar os pontos controvertidos, aqueles com os quais as partes concordam e os fatos impeditivos dos direitos pleiteados. A análise do processo se tornaria mais objetiva, direta e organizada, especialmente na atual realidade jurídica brasileira, na qual o operador do direito se depara, constantemente, com petições exaustivamente longas e desorganizadas. Também seria possível, por exemplo, elaborar um calendário provisório para cumprimento dos atos processuais, de acordo com a complexidade do caso sub judice.

Pelo lado da organização de informações, o preenchimento dos campos seria de enorme valor para a coleta de dados importantíssimos para os pesquisadores do direito, em especial para os cientistas de dados jurídicos. Conforme mencionado no item anterior, a transformação das petições

redigidas em textos livres e convertidas em PDF dispersa metadados relevante. E o preenchimento de tais dados em campos fornecidos diretamente pelo Poder Judiciário permitiria a retenção das informações e a criação de um grande banco de dados. Naturalmente, Isso reverteria em benefício das partes e do Poder Judiciário.

Com uma melhor qualidade de dados, seria possível, por exemplo, indicar à parte autora quanto tempo, em média, demora para ser finalizada uma ação com as mesmas características daquela que ela pretende propor. Ou, então, indicar quais são as chances de êxito, com base em demandas semelhantes julgadas perante aquela comarca ou tribunal.

Recomendações para substituição da petição inicial e da contestação por campos estruturados, disponibilizados pelo Poder Judiciário

O CPC/2015 não estabelece uma forma específica para redação da petição inicial. Ele tão apenas elenca seus requisitos essenciais. O mesmo acontece em relação à contestação: além dos requisitos essenciais, o CPC/2015 apenas determina que as matérias processuais de defesa sejam alegadas pelo réu antes de adentrar no mérito do direito pleiteado pelo autor.

Assim, eventuais alterações legislativas e a construção de regulamentações infralegais dependerão do sistema adotado por cada Tribunal e da estrutura a partir da qual o formulário será elaborado.

Recomendamos, no entanto, que os formulários possuam campos para preenchimento ao menos das seguintes matérias:

1. Todos os requisitos da petição inicial, previstos no artigo 319 do CPC/2015.
2. Todas as matérias processuais que devem ser alegadas pelo réu na contestação, previstas no artigo 337 do CPC/2015.
3. Indicação do direito no qual se funda a ação, devendo ser preenchido com a indicação dos respectivos dispositivos legais.

Bibliografia

ALMEIDA. Gabriel Bertin. Conversas com grandes advogados de Londrina. 1ª ed. Londrina: Thoth Editora, 2018.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1, 5ª

ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1, 60ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12ª ed. São Paulo: Jus Podvim, 2020.

4.8 Recomendações

4.8.1 Igualdade de gênero na prova testemunhal

Recomendação: Elaboração de estudo empírico que investigue e discuta a existência ou não de igualdade concreta no tratamento de testemunha de acordo com seu gênero.

Detalhamento: Não há na legislação processual brasileira qualquer dispositivo que atribua pesos ou valores diferentes de acordo com o gênero da testemunha. Inclusive, a igualdade de gênero está no primeiro inciso do art. 5º da Constituição Federal, tamanha a sua relevância para a sociedade brasileira. Diz o artigo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Já o inciso I especifica a igualdade para a questão de gênero e afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A despeito da igualdade formal, que consta da letra da lei, inexistem estudos empíricos que discutam ou investiguem a existência de uma igualdade material, analisando como de fato juízes, homens ou mulheres, reagem a depoimentos e oitivas de testemunhas de acordo com seu gênero.

Assumpção & Trecenti (2020) realizaram estudo para verificar favoritismo político nos Juizados Especiais Cíveis (JECs). Ao todo, os autores coletaram e analisaram 5.224 casos envolvendo políticos como autores, réus ou advogados das partes. Uma série de testes foram conduzidos para verificar se a distribuição dos processos entre os magistrados é aleatória, se as decisões em casos envolvendo políticos seguem a mesma tendência de decisões em casos que não envolvem políticos e verificaram quais elementos de um processo judicial com políticos são mais importantes para o ganho de causa. Um estudo similar a esse poderia ser conduzido para identificar evidências de viés de gênero.

Próximo passo: Condução de estudo sobre favoritismo judicial para verificar se existe viés de gênero nas decisões do TJSP.

Referências

Assumpcao, A., & Trecenti, J. (2020). Judicial Favoritism of Politicians: Evidence from Small Claims Court. arXiv preprint arXiv:2001.00889.

4.8.2 Melhoria no critério usado para a seleção de juízes da causa

Recomendação: Utilização de mecanismos abertos de distribuição aleatória.

Detalhamento: A utilização de mecanismos aleatórios na distribuição de processos judiciais é um tema bastante discutido no judiciário. Por um lado, o Brasil e, em particular, São Paulo, já dispõe de tais mecanismos para distribuição dos processos. No entanto, tais algoritmos são fechados, o que dificulta a auditoria do algoritmo pela comunidade científica e pela sociedade civil como um todo.

Marcondes, Peixoto, and Stern (2019) discute sobre a possibilidade de desenvolver um mecanismo de aleatorização de processos totalmente auditável. O mecanismo é de fácil aplicação, pois é baseado em tecnologias já existentes e utilizadas em outros contextos. Recomenda-se que tal técnica seja implementada pelo Tribunal para garantir total transparência dos mecanismos de aleatorização.

Em artigo mais recente, Silva et. al (2020) apresenta um algoritmo completo, contendo uma proposta de implementação do sistema e exemplos de funcionamento. A ferramenta combina três características principais: segurança por construção, auditabilidade, robustez estatística.

Referências

Silva, M. V. M., Simplicio Jr, M. A., Pfeiffer, R. A. C., & Stern, J. M. (2020). A Fair, Traceable, Auditable and Participatory Randomization Tool for Legal Systems. arXiv preprint arXiv:2006.02956.

D. Marcondes, C. Peixoto, and J.M. Stern. Assessing randomness in case assignment: The case study of the Brazilian Supreme Court. *Law, Probability and Risk*, 18(2-3):97–114, 2019.

4.8.3 Disponibilidade de Sistema eletrônico de gestão do processo para juízes e advogados

Recomendação: Unificação dos dados de tramitação processual através do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) e do Selo Justiça em Números (Portaria Nº 18 de 23/04/2018).

Detalhamento: Desde 2009, o CNJ desenvolve um sistema denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe). O PJe foi criado com o objetivo de uniformizar os atos processuais e unificar as

bases de dados judiciais.

Atualmente, o PJe já é adotado em todos os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho, além de uma parcela considerável dos Tribunais Estaduais. Até o momento, não existe perspectiva para que o TJSP passe a adotar o PJe.

No entanto, não é necessário que os sistemas sejam os mesmos para que os dados sejam unificados.

O Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário (MNI) é um padrão genérico para processos judiciais e todos os fatores relacionados ao judiciário. O padrão foi introduzido em 2010 pelo CNJ. O MNI contém todas as informações básicas de interesse dos processos judiciais, bem como partes e movimentações.

Adequar um sistema judiciário ao MNI é uma tarefa complexa. A mudança exige diversos ajustes nos dados do Tribunal de origem. Logo, sem nenhum incentivo, os Tribunais simplesmente não atendem à demanda, ou atendem de forma limitada.

O Selo Justiça em Números (Selo) é uma forma de corrigir esse problema. A partir de um sistema de pontuação que avalia a qualidade dos dados, o Selo cria um mecanismo de incentivo para que os Tribunais busquem uma boa governança de dados.

Próximo passo: O TJSP, atualmente, possui o Selo Ouro, que está próximo da máxima pontuação. Recomenda-se que o TJSP siga os passos necessários para obtenção do Selo Diamante. Dessa forma, advogados e juízes poderão garantir fluxos processuais unificados, não só para o TJSP, mas para todo o Brasil.

4.8.4 Redução de prazos prescricionais

Recomendação: Redução de todos os prazos prescricionais para no máximo 3 anos.

Detalhamento: Os prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil estão desconectados com a velocidade do mundo contemporâneo. Não se pode mensurar, ainda, o quanto essa demora para tornar inseguro o ambiente de negócios, elevando os provisionamentos das empresas e inclusive impedindo a ocorrência de novas transações.

A previsão de prazos diferenciados para hipóteses distintas têm levado ainda ao prolongamento das discussões no âmbito dos tribunais e, conseqüentemente, impactando no tempo de tramitação

dos processos.

Uma sugestão seria reduzir o prazo geral (art. 205) de dez para três anos. Além disso, uma segunda sugestão seria promover a unificação das demais hipóteses em blocos prescricionais de 1 a 3 anos (art. 206).

Outra sugestão seria considerar prazos prescricionais dinâmicos, fixando os prazos ao final de cada ano com base nas estatísticas de tempo produzidas pelo relatório Justiça em Números. Dessa forma, seria possível reduzir os prazos prescricionais de forma gradativa e monitorada pelo sistema judiciário.

Próximo passo: Realização de estudo de impacto para avaliar a possibilidade de adoção de prazos prescricionais. A pesquisa poderia ser conduzida estudando-se os tempos de vários tipos de processos para avaliar vantagens e desvantagens na aplicação de prazos prescricionais específicos para cada tipo e estimando os prazos prescricionais ideais.

4.8.5 Expansão territorial das varas empresariais

Recomendação: Generalizar a competência de varas empresariais em todas as comarcas com movimentação econômica relevante.

Detalhamento: O CNJ, através da Recomendação N^o 56 de 22/10/2019, recomendou a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência nas comarcas que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria, dos quais pelo menos 30 pertencentes às classes “Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” ou “Recuperação Judicial”, considerados os últimos três anos. Os cálculos que embasaram essa recomendação foram realizados pela ABJ.

A especialização recomendada pelo CNJ para a matéria de falência e recuperação pode ser expandida para incluir também disputas empresariais envolvendo contratos, questões societárias e arbitragem. Como as áreas economicamente desenvolvidas no país são concentradas em poucas comarcas, é possível de se criar uma rede de juízes especializados com capacidade de cobertura de grande parte do mercado com um baixo investimento em infraestrutura e pessoal.

Em 03 de dezembro de 2019, o TJSP instalou as 1^a e 2^a Varas Regionais Empresariais e de e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1^a Região Administrativa Judiciária (RAJ). Trata-se de

uma iniciativa inovadora que se aproveita dos avanços tecnológicos dos últimos anos para permitir acesso à justiça especializada pelas comarcas no entorno da comarca da capital.

Próximo passo: Estudo dos resultados obtidos nas Varas Empresariais Regionais instaladas no TJSP para avaliar possibilidades de expansão da técnica para outras regiões judiciárias.

Apêndice A

Apêndice A: Empresas excluídas

A Tabela A.1 mostra a quantidade de processos excluídos da análise, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal do autor do processo.

Tabela A.1: Tabela de variáveis da base de dados final.

Nível CNAE	Código	Descrição	Processos
1. Seção	J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	88
1. Seção	K	ATIVIDADES FINANCEIRAS DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	180
1. Seção	L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	18
1. Seção	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	89
1. Seção	O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	1
1. Seção	P	EDUCAÇÃO	14
1. Seção	R	ARTES CULTURA ESPORTE E RECREAÇÃO	13
2. Divisão	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	16
3. Grupo	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	8
3. Grupo	10.5	Laticínios	3
3. Grupo	10.7	Fabricação e refino de açúcar	2
3. Grupo	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	2
3. Grupo	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	36
3. Grupo	29.1	Fabricação de automóveis camionetas e utilitários	2
3. Grupo	42.1	Construção de rodovias ferrovias obras urbanas e obras-de-arte especiais	7
3. Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	9
3. Grupo	49.3	Transporte rodoviário de carga	27
3. Grupo	55.1	Hotéis e similares	2
3. Grupo	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	11

3. Grupo	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	3
3. Grupo	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	23
3. Grupo	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	29
3. Grupo	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	31
3. Grupo	82.2	Atividades de teleatendimento	3
4. Classe	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	6
4. Classe	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	12
4. Classe	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	7
4. Classe	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	16
4. Classe	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	14
4. Classe	46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	4
4. Classe	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	18
4. Classe	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	7
4. Classe	82.30-0	Atividades de organização de eventos exceto culturais e esportivos	7
4. Classe	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	13
4. Classe	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	10
4. Classe	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	6
4. Classe	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	18
5. CNAE	1822999	Serviços de acabamentos gráficos exceto encadernação e plastificação	3
5. CNAE	4330404	Serviços de pintura de edifícios em geral	6
5. CNAE	4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
5. CNAE	4923002	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	1
5. CNAE	5320202	Serviços de entrega rápida	1
5. CNAE	8011101	Atividades de vigilância e segurança privada	5
5. CNAE	8622400	Serviços de remoção de pacientes exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1

Referências Bibliográficas

Bank, W. (2006). Doing business in brazil.

Business, D. (2020). Doing business, 2020. *The World Bank: Washington, DC.*

Colosimo, E. A. and Giolo, S. R. (2006). Análise de sobrevivência. *São Paulo: Edgard Blücher.*

Priest, G. L. and Klein, B. (1984). The selection of disputes for litigation. *The Journal of Legal Studies*, 13(1):1-55.